

Documentos básicos

Negociações
com os credores privados

Fase I

1- Telex de 21.12.82, encaminhado à comunidade financeira internacional

2- Correspondência Decam/Gabin-82/278, de 24.12.82, emitida pelo Departamento de Câmbio do Banco Central transmitindo as instruções sobre a reestruturação da dívida externa a cada banco autorizado a operar em câmbio no país,

3- Resolução 813, de 6.4.83

4- Resolução 851, de 29.7.83

5- Circular 769, de 6.4.83

6- Circular 770, de 6.4.83

Telex enviado à comunidade financeira internacional em 21.12.82

December 21, 1982

Re: 1983 BRAZILIAN FINANCING PLAN

A meeting was held in New York yesterday by the Minister of Finance and the Minister of Planning of Brazil, myself and other representatives of the Federative Republic of Brazil for 118 of the major international bank lenders to Brazil. We presented an analysis of Brazil's present liquidity situation and a plan to meet the external financial needs of Brazil during 1983. The managing director of the IMF, Mr. Jacques de Larosière, indicated that Brazil and the IMF management had come to an agreement for an extended funds facility agreement and on a more detailed economic program for 1983.

At the meeting, we distributed copies of our information brochure "Brazil - Adjustment to the International Economy and External Financing Needs". We are mailing to you a copy of that brochure and a copy of my address to the banks.

Brazil is presenting a four part Financing Plan for 1983 consistent with its economic plan and its agreement with the IMF. I wish to set forth below the details for the four proposal and to invite you to consider participating in the New Money Facility proposed yesterday. For your information, that facility is described below.

PROJECT NUMBER 1 - NEW MONEY FACILITY

A group of major lenders to Brazil (the "Committing Group") is being asked to agree to commit to advance funds during 1983 to Brazilian borrowers in an aggregate amount of US\$ 4.4 billion or equivalent. Commitments may be made in US dollars or any other major convertible currency. The commitment will become available in four quarterly tranches, the first conditional on the International Monetary Fund (the "IMF") granting an Extended Funds Facility ("EFF") to the Federative Republic of Brazil (the "Republic") and each subsequent tranche conditional upon a disbursement under the EFF.

The commitments will be allocated between the public and the private sector consistent with economic policies agreed between the Republic and the IMF. For each quarter, Banco Central do Brasil (the "Central Bank") will propose a list of public sector borrowers and the borrowing requirement of each. Members of the committing group may allocate any or all of their commitments for that quarter to one or more of the proposed borrowers.

Members of the committing group may also specify allocation of their commitments to private sector borrowers and Brazilian banks through either direct or syndicated loans. Any undisbursed portion of the commitments available for that quarter will be loaned to the Central Bank.

Transactions for the proposed borrowers other than the Central Bank may be syndicated in the international capital markets for amounts equal to the sums of the commitments allocated to those borrowers. Each such transaction will be documented separately and any amount raised in the market for a given transaction will be used solely to reduce the commitments of those members of the committing group having applied their commitments to that transaction. The commitments of all members of the committing group for any quarterly tranche will be reduced *pro rata* by the amount of new money loaned during the previous quarter by banks or other financial institutions not in the committing group to Brazilian borrowers otherwise than through this facility.

GUARANTOR

Federative Republic of Brazil for the Central Bank as borrower.

For other borrowers, as agreed at the time of allocation of the commitment.

INTEREST RATES

Central Bank as borrower:

At the time of allocation of the commitment, lenders will have the option to select either 2 1/8 percent *per annum* over libor or 1 7/8 percent *per annum* over prime (defined as the higher of the agent's prime rate, as it may change from day to day, or secondary market cd's as adjusted for reserves and insurance premiums).

Other Borrowers:

Rates acceptable to the borrower, the lenders and the Central Bank as determined by market conditions with lenders having the options to select libor or prime rate alternatives, but interest rates up to those specified below will be acceptable to the Central Bank:

On amounts loaned to public sector borrowers, borrowers with the Republic's guarantee, Petrobras and CVRD:

LIBOR plus 2 1/8 percent per annum or
prime plus 1 7/8 percent per annum.

On amounts loaned to public sector borrowers without the Republic's guarantee, to private sector borrowers with BNDES guarantee and to commercial and investment banks under Resolution 63:

LIBOR plus 2 1/4 percent per annum or
prime plus 2 percent per annum.

On amounts loaned to private sector borrowers (including multinational corporations):

LIBOR plus 2 1/2 percent per annum or
prime plus 2 1/4 percent per annum.

Interest rates applicable to currencies other than dollars will be comparable.

AMORTIZATION

Disbursements in each transaction will amortize over 12 substantially equal semi-annual installments commencing 30 months after the date of the first disbursement in such transaction.

COMMITMENT FEE

1/2 percent per annum on undisbursed commitments, payable quarterly in arrears

FACILITY FEE

Central Bank as borrower:

1 1/2 percent flat on the amount of the disbursed commitment, payable upon disbursement of the commitment.

Other borrowers:

Fees acceptable to the borrower, the lenders and the Central Bank as determined by market conditions, but up to 1 1/2 percent will be acceptable to the Central Bank, payable upon signing of the applicable credit agreement.

BRAZILIAN TAXES

All payments will be made free and clear of Brazilian taxes. Original tax receipts will be provided where applicable.

DOCUMENTATION

Appropriate documentation will be drafted to contain:

1) conditions of effectiveness, including (a) effectiveness of arrangements relating to 1983 amortization of debt as described below under project number 2 and (b) approval by the IMF of the EFF for Brazil in an amount no less than SDR 4.488 billion.

2) representations and warranties.

3) events of termination, including:

(a) the Republic shall not draw for any reason any conditional tranche under the EFF within two calendar months after the respective target date for compliance with the IMF program for each tranche,

(b) cross default to all public sector debt of the Republic, either direct or guaranteed,

(c) foreign exchange ceases to be free available on a current basis to Brazilian private sector borrowers on the same terms as Brazilian public sector borrowers to permit the payments when due of all interest on Brazilian private sector indebtedness.

4) covenants, including:

(a) compliance with all performance criteria prescribed by the EFF and formal certification from the IMF that performance criteria have been complied with or evidence that the IMF drawdown conditioned on the compliance with such criteria has been made,

(b) detailed quarterly reporting requirements,

(c) a negative pledge (including a negative pledge on gold and monetary reserves)

5) alternative interest rate provisions and provisions for covering increased costs to the lenders (including costs due to any change in any jurisdiction of the basis of taxation of payments to such lenders and imposition of any eurodollar reserve requirements).

AGENT

Morgan Guaranty Trust Company of New York

GOVERNING LAW AND JURISDICTION

Agreements will be governed by New York law and will provide for the non-exclusive jurisdiction of New York Courts. Agreements with the Central Bank and other borrowers prohibited by the Brazilian Constitution from submitting to foreign jurisdiction will be subject to arbitration.

PROJECT NUMBER 2 - 1983 AMORTIZATIONS OF MEDIUM TERM DEBT

Principal maturities falling due during calendar 1983 ("affected debt") of all external obligations of all Brazilian public and private sector borrowers owed to commercial banks and other financial institutions having an originally scheduled maturity of more than one year and registered with the Central Bank of Brazil (including those registered under Law 4.131) will be affected, except for:

(1) publicly issued bonds, yen denominated registered private placements, floating rate certificates of deposit, notes (including floating rate notes) and privately placed securities,

(2) debt to non-Brazilian governments or government agencies (including export credit agencies) or multinational organizations or guaranteed (or otherwise supported) by non-Brazilian governments or government agencies (including export credit agencies),

(3) foreign exchange and precious metals contracts,

(4) lease obligations with respect to, and valid secured financings (including secured lease financings) on certain moveable property, including ships, aircraft, and drilling rigs, and

(5) interest subsidies provided under the FINEX Program.

PUBLIC AND PRIVATE SECTOR DEBT

Under a general agreement to be agreed prior to January 1, 1983, all public and private sector borrowers will pay their affected debt at maturity to the Central Bank in the cruzeiro equivalent of such affected debt. The Central Bank will open accounts in favor of the holders of such affected debt denominated in the currency of such affected debt, subject to the right of the holder of such affected debt and the Central Bank to agree to convert into another currency. Such accounts will be obligations of the Central Bank guaranteed by the Republic. The amounts in the accounts may be withdrawn from time to time only to provide loans to Brazilian borrowers in the public sector or the private sector consistent with economic policies agreed between the Republic and the IMF. Such amounts (whether maintained in the Central Bank accounts or on loan to Brazilian borrowers) will be amortized in twelve substantially equal semi-annual installments commencing 30 months after the original scheduled maturity of the relevant affected debt. Holders of affected debt guaranteed by private non-Brazilian guarantors will make their own arrangements with such guarantors to preserve such guarantees.

GUARANTEE OF PUBLIC SECTOR DEBT

Under a general agreement to be agreed prior to January 1, 1983, all affected debt of public sector debtors not already guaranteed by the Republic will be guaranteed by the Republic.

INTEREST RATES

On the amounts on deposit with the Central Bank:

At the time of signing the general agreement, lenders will have the option to select either 2 1/8 percent *per annum* over *libor* or 1 7/8 percent *per annum* over prime.

On amounts loaned to other borrowers:

Rates acceptable to the borrower, the lenders and the Central Bank as determined by market conditions with lenders having the option to select *libor* or prime rate alternative, but interest rates up to those specified below will be acceptable to the Central Bank:

On amounts loaned to public sector borrowers, borrowers with the Republic's guarantee, Petrobrás and CVRD:

LIBOR plus 2 1/8 percent per annum or
prime plus 1 7/8 percent per annum.

On amounts loaned to public sector borrowers without the Republic's guarantee, to private sector borrowers with BNDES guarantee and to commercial and investment banks under Resolution 63:

LIBOR plus 2 1/4 percent per annum or
prime plus 2 percent per annum.

On amounts loaned to private sector borrowers (including multinational corporations):

LIBOR plus 2 1/2 percent per annum or
prime plus 2 1/4 percent per annum.

Interest rates applicable to currencies other than dollars will be comparable.

OTHER TERMS APPLICABLE TO PUBLIC AND PRIVATE SECTOR DEBT

Affected debt fee (payable on original maturity date of the affected debt):

1 1/2 percent on the affected debt, payable by the Central Bank.

BRAZILIAN TAXES

All payments will be made free and clear of Brazilian taxes. Original tax receipts will be provided to holders of the affected debt where applicable.

DOCUMENTATION

Appropriate documentation will be drafted to contain:

1) conditions of effectiveness, including (a) commitments of the banks participating in the New Money Facility described above under Project Number 1, (b) acceptance by the IMF managing director of Brazil's Letter of Intent requesting the EFF and (c) consent by each holder of affected debt.

2) representations and warranties.

3) events of acceleration and termination, including:

(a) the Republic shall not draw for any reason any conditional tranche under the EFF within two calendar months after the respective target date for compliance with the IMF program for each tranche,

(b) cross default to all public sector debt of the Republic (including public sector debt under the New Money Facility), either direct or guaranteed,

(c) foreign exchange ceases to be free available on a current basis to Brazilian private sector borrowers on the same terms as Brazilian public sector borrowers to permit the payments when due of all interest on Brazilian private sector indebtedness.

(d) arrangements relating to the new money facility not effective by March 1, 1983,

(e) failure by the IMF to approve the EFF by March 1, 1983.

4) covenants, including:

(a) compliance with all performance criteria prescribed by the EFF and formal certification from the IMF that performance criteria have been complied with or evidence that the IMF drawdown conditioned on the compliance with such criteria has been made, and

(b) a negative pledge (including a negative pledge on gold and monetary reserves).

5) alternative interest rate provisions and provisions for covering increased costs to the lenders (including costs due to any change in any jurisdiction of the basis of taxation of payments to such lenders and imposition of any eurodollar reserve requirements).

AGENT

Citibank, N.A.

GOVERNING LAW AND JURISDICTION

Agreements will be governed by New York law and will provide for the non-exclusive jurisdiction of New York Courts. Agreements with the Central Bank and other borrowers prohibited by the Brazilian Constitution from submitting to foreign jurisdiction will be subject to arbitration.

PROJECT NUMBER 3 - SHORT-TERM TRADE-RELATED DEBT

The U.S. Dls. 8.8. billion of financing of raw material imports and pre-financing of Brazilian exports is essential to Brazil's ability to earn hard currency. Maintenance of such financing at this level is critical to Brazil's integrated Financing Plan for 1983.

We formally request that you maintain your short-term trade-related debt to Brazil at no less than the current level.

PROJECT NUMBER 4 - MONEY MARKET FACILITY

The money market facilities extended to foreign branches of Brazilian banks are also essential to Brazil's ability to operate smoothly in the international financial markets. We formally request you to renew all such inter-bank facilities and, if any reduction has occurred in your facilities since June 30, 1982, to re-establish them at the levels then existing.

It is our intention that the following banks assist us in implementing this proposals:

ALGEMENE BANK NEDERLAND	FIRST NATIONAL BANK OF CHICAGO
AMSTERDAM ROTTERDAM BANK	GULF INTERNATIONAL BANK
ARAB BANKING CORPORATION	INDUSTRIAL BANK OF JAPAN
BANK OF AMERICA	KREDIETBANK
BANK OF MONTREAL	LLOYDS BANK
BANK OF NOVA SCOTIA	MANUFACTURES HANOVER TRUST
BANK OF TOKYO	MIDLAND BANK
BANKERS TRUST COMPANY	MITSUBISHI BANK
BANQUE NATIONALE DE PARIS	MORGAN GUARANTY TRUST COMPANY
B.E.A.L.	DEN NORSKE CREDITBANK
CHASE MANHATTAN BANK	PARIBAS
CHEMICAL BANK	ROYAL BANK OF CANADA
CITIBANK	SCANDINAVIAN BANK
COMMERZBANK	SCANDINAVISKA ENSKILDA BANKEN
CONTINENTAL ILLINOIS	SOCIÉTÉ GÉNÉRALE
CREDIT LYONNAIS	SOCIÉTÉ GÉNÉRALE DE BANQUE
CREDIT SUISSE	SUMITOMO BANK
CROCKER NATIONAL BANK	SWISS BANK CORPORATION
DEUTSCHE BANK	UNION BANK OF SWITZERLAND
DRESDNER BANK	WESTDEUTSCHE LANDESBANK

If you have any questions about the foregoing proposals, please contact:

NEW MONEY FACILITY:

Gilberto Nobre, Head of Foreign Capital Registration Department
Telex: (61) 1400
Telephone: (061) 223-0445 or 223-0801 or 223-0957

John Campbell or James Fuschetti, Morgan Guaranty Trust Company of New York
Telex: ITT-420230 or WUI 620106/667315
Telephone: (212) 483-6784 or 483-6543

1983 AMORTIZATIONS:

Carlos Eduardo de Freitas, Head of International Operations Department
Telex: (61) 1702 or 1703 or (61) 1189
Telephone: (061) 214-1811 or 223-3223 or 214-1809

Susan Bergan or Barbara Bennett, Citibank, N.A.
Telex: WUD 127782 or WUI 668336 or RCA 236066
Telephone: (212) 559-8038 or (212) 559-6295

SHORT-TERM TRADE-RELATED DEBT:

Anuar Kalil, Head of Foreign Exchange Department

Telex: (61) 1869 or 1868 or 1527

Telephone: (061) 225-2140, 226-1922

Jeffrey Wheeler and Antoinette Geyelin, The Chase Manhattan Bank

Telex: ITT-125568 or WU-668340

Telephone: (212) 552-0511

MONEY MARKET FACILITIES:

Ary da Graça Lima, Head of Banking Organization Department

Telex: (61) 2098 or 1609 or 1829 or 1827

Telephone: (061) 226-5126 or 214-1645

Louis G. Schirano, Bankers Trust Company

Telex: ITT-426833 or WU-148420

Telephone: (212) 850-4031

In order to continue progress on the proposals described above, we ask that by December 30, 1982 you telex your acceptance of these projects 3 and 4 in principle and whether you wish to participate in the new money facility (Project 1) to Citibank, N.A.

Attn: Susan Bergan/Barbara Bennett, telex number 236066/ WUI 668336 (intl.) or WUD 127782 (domestic),

with a copy to Carlos Eduardo de Freitas,

Banco Central do Brasil, telex number (61) 1702/1703 or 1189.

We appreciate your prompt attention to our proposals, specially at this time of the year.

Many thanks and best regards,

C.G. LANGONI

GOVERNOR

BANCO CENTRAL DO BRASIL

DECAM/GABIN-82/278

Brasília (DF), 24 de dezembro de 1982.

Sr. Diretor,

Solicitamos de V.S.^a recomendar a adoção, no âmbito desse estabelecimento, das medidas necessárias ao cumprimento das instruções a seguir discriminadas, a propósito do tratamento aplicável às operações de vendas de câmbio relativas ao pagamento de parcelas de principal dos compromissos de natureza financeira, com vencimentos fixados para o ano de 1983 – aí compreendidas as amortizações de empréstimos celebrados sob a Resolução nº 63, de 21.8.67 – de responsabilidade de entidades dos setores público e privado, registrados no Banco Central e devidos a bancos comerciais e outras instituições financeiras do exterior.

2. Pelos valores em moedas estrangeiras de tais vendas celebrará esse banco operações simultâneas de compras de câmbio a este Banco Central, para fins de constituição de depósitos a serem registrados em nome dos respectivos credores externos.

3. Quanto à sua natureza, tanto as operações de vendas a clientes (item 1) quanto as de compras ao Banco Central (item 2) classificar-se-ão sob a conta “OPERAÇÕES ESPECIAIS - Simbólicas - Depósitos no Banco Central sob o expediente DECAM/GABIN-82/ ”, número-código “99334”.

4. As operações de compras de câmbio para constituição de depósitos, na forma do item 2, serão celebradas à taxa de cobertura fixada para a moeda no boletim de taxas de câmbio “Abertura” da data da contratação da operação e serão liquidadas no segundo dia útil seguinte. Na hipótese de a moeda de que se trate não estar cotada no referido boletim de “Abertura”, aplicar-se-á à operação a taxa de cobertura para a moeda que primeiro figure em um dos subseqüentes boletins de taxas de câmbio emitido por este Banco no dia ou, se for o caso, a taxa cambial específica para a operação fornecida, mediante solicitação, pela Divisão Regional de Operações de Câmbio local.

5. A liquidação das vendas de câmbio simbólicas, a clientes, relativas ao pagamento de parcelas de principal de que trata o item 1, será processada, sem movimentação de contas de banqueiros no exterior, como segue:

- débito : “DEPÓSITOS.....”

(titular o cliente)

- crédito: “CONTAS GRÁFICAS EM MOEDAS ESTRANGEIRAS”

- subtítulo “Operações Simbólicas”.

6. As compras de câmbio simbólicas, ao Banco Central, para fins de constituição de depósitos em moedas estrangeiras em nome do credor externo, serão liquidadas por esse Banco, igualmente sem movimentação de contas de banqueiros, como segue:

- débito: “CONTAS GRÁFICAS EM MOEDAS ESTRANGEIRAS”

- subtítulo “Operações Simbólicas”

- crédito: “RESERVAS BANCÁRIAS”.

7. A propósito das compras de câmbio ao Banco Central, para constituição de depósitos em nome dos respectivos credores externos, cabe observar o seguinte:

a) serão celebradas nas mesmas moedas das obrigações a que digam respeito;

b) para a totalidade das vendas da espécie realizadas a clientes no dia, numa mesma moeda, celebrará esse banco uma única operação de compra de câmbio ao Banco Central, para constituição de depósitos, remunerados, em nome dos respectivos credores externos;

c) os contatos de compras de câmbio a este Banco Central serão celebrados exclusivamente na praça onde esse Estabelecimento centralize suas operações de câmbio com este órgão, nos termos do item 4 do Comunicado DECAM nº 80, de 9.3.79, e deverão ser acompanhados por relação, na forma do modelo anexo, adequadamente preenchida.

8. Excluem-se das disposições aqui indicadas as operações de câmbio fechadas para pagamento das seguintes obrigações:

a) bônus de colocação pública e de colocação privada ("Publicly and Privately Issued Bonds"), certificados de depósitos e obrigações a taxas de juros flutuantes ("Floating rate Certificates of Deposit" e "Floating rate Notes") e títulos de colocação privada ("Privately Placed Securities");

b) créditos concedidos, ou garantidos, por governos estrangeiros, diretamente, ou por agências governamentais estrangeiras, ou por organismos internacionais;

c) contratos de compra e venda de moedas estrangeiras no exterior (arbitragem) e contratos de compra e venda de metais preciosos;

d) obrigações decorrentes de contratos de arrendamento mercantil (locação e "leasing"), bem como de financiamentos com garantia hipotecária (incluídas operações de arrendamento mercantil garantidas por hipoteca) de bens passíveis de serem deslocados em sua integridade, aí compreendidos navios, aviões e equipamentos para perfuração de petróleo;

e) juros de equalização, dentro do programa Finex.

Saudações

Departamento de Câmbio

Anuar Kalil

Chefe

RESOLUÇÃO Nº 813

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da Lei nº 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada nesta data, tendo em vista o disposto no artigo 4º, inciso V, da mencionada Lei e decisão anteriormente adotada,

RESOLVEU:

I - os recursos relativos a empréstimos externos, desembolsados por instituições financeiras e ingressados no país sem a simultânea vinculação a mutuários previamente identificados, serão mantidos em depósitos em contas abertas pelo Banco Central em nome dos respectivos credores e nas mesmas moedas ingressadas.

II - As parcelas de principal das obrigações de natureza financeira com vencimentos fixados para o ano de 1983, devidas a instituições financeiras do exterior e decorrentes de operações com prazo de pagamento superior a 360 (trezentos e sessenta) dias, registradas no Banco Central - cujos desembolsos tenham ocorrido anteriormente a 1º.01.83 - quando de seu pagamento pelos correspondentes devedores no país, serão, também, objeto de depósito no Banco Central, em contas em moedas estrangeiras abertas em nome dos respectivos credores externos, com exceção das seguintes obrigações:

a) bônus de colocação pública ("Publicly Issued Bonds"), certificados de depósitos de colocação pública a taxas de juros flutuantes ("Publicly Issued Floating rate Certificates of Deposit") ou obrigações de colocação pública a taxas de juros flutuantes ("Publicly Issued Floating rate Notes");

b) títulos de colocação privada;

c) obrigações junto a governos estrangeiros ou entidades governamentais estrangeiras (incluindo agências de crédito a exportação) ou organismos internacionais;

d) obrigações garantidas ou seguradas em pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) de seu valor de principal por governos ou agências governamentais estrangeiras (incluindo agências de crédito a exportação);

e) obrigações decorrentes de financiamentos garantidos por navios, aeronaves ou equipamentos de perfuração;

f) as parcelas de principal cujo valor - antecipadamente à data do respectivo vencimento externo - tenha sido objeto de depósito com aplicação de recursos ingressados pelo credor externo.

III - Além das exceções indicadas no item anterior, excluem-se também da exigência de constituição de depósitos no Banco Central os pagamentos correspondentes a:

a) obrigações decorrentes de contratos de arrendamento mercantil de navios, aeronaves ou equipamentos de perfuração;

b) obrigações decorrentes de contratos de compra e venda de moedas estrangeiras no exterior (arbitragem) e de contratos de compra e venda de metais preciosos;

c) juros de equalização decorrentes do programa FINEX;

d) operações lastreadas em "banker's acceptances" ou "commercial papers".

IV - os valores registrados nas contas de depósitos de que trata esta Resolução poderão ser liberados, por conta e ordem dos respectivos titulares, para fins de sua aplicação em operações de empréstimos a mutuários no país.

V - Correrão por conta dos mutuários de tais empréstimos as despesas de juros e demais encargos devidos aos correspondentes credores externos. O Banco Central estabelecerá os procedimentos a serem adotados pelos mutuários com vistas ao pagamento dos montantes de comissões e outros encargos incidentes sobre as operações.

VI - Os recursos dos depósitos da espécie, quando levantados para aplicação em operações de empréstimos no país, ficarão sujeitos às normas que regem os empréstimos externos, inclusive às disposições das Resoluções nº 479, de 20.06.78, nº 497, de 22.11.78, e nº 595, de 16.01.80.

VII - O Banco Central poderá adotar as medidas julgadas necessárias à execução desta Resolução.

VIII - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília (DF), 6 de abril de 1983.

Carlos Geraldo Langoni

Presidente

RESOLUÇÃO Nº 851

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da Lei nº 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada nesta data, tendo em vista o disposto no artigo 4º, inciso V a XXXI da mencionada Lei,

R E S O L V E U:

I - A transferência para o exterior dos valores em moedas estrangeiras correspondentes à liquidação de vendas de câmbio celebradas a partir de 01.08.83 pelos bancos autorizados a operar em câmbio, no país, será efetivada na forma e condições indicadas pelo Banco Central.

II - Pelo valor das vendas de câmbio fechadas no dia, contratarão os bancos com o Banco Central operações destinadas à constituição de depósitos, remunerados ou não, na forma que vier a ser estabelecida pelo Banco Central, nas mesmas moedas estrangeiras das vendas realizadas, a serem registrados em nome das instituições depositantes.

III - O Banco Central do Brasil poderá adotar as medidas julgadas necessárias à execução desta Resolução.

IV - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília (DF), 29 de julho de 1983.

Carlos Geraldo Langoni

Presidente

CIRCULAR Nº 769

Comunicamos que a Diretoria do Banco Central, tendo em vista o disposto na Resolução nº 813, desta data, decidiu estabelecer os critérios a seguir especificados, a serem observados quando da constituição e do levantamento dos depósitos em moedas estrangeiras de que trata a referida Resolução.

CONSTITUIÇÃO DOS DEPÓSITOS

2. A constituição dos depósitos de que trata o item I da Resolução nº 813 será processada diretamente pelo Banco Central quando do ingresso dos respectivos valores, nas moedas e nas datas de cada desembolso.

3. Serão igualmente processados diretamente pelo Banco Central os depósitos efetuados com aplicação de recursos ingressados pelo credor externo antecipadamente às datas de vencimentos de parcelas de principal, a que se refere o item II, alínea "f", da Resolução nº 813.

4. Ressalvados os casos previstos no item anterior, os demais depósitos a que se refere o item II da citada Resolução serão constituídos pelos estabelecimentos bancários autorizados a operar em câmbio no país, junto ao Banco Central, com observância do seguinte:

a) pelos valores e nas moedas das vendas efetuadas a clientes no dia, mediante a realização de operações simultâneas de compras de câmbio a este Banco Central;

b) as operações de compras de câmbio ao Banco Central serão celebradas à taxa cambial de cobertura fixada para a moeda na data de sua contratação e liquidadas no dia útil seguinte;

c) a efetivação dos depósitos será processada pelo Banco Central na moeda previamente ajustada com o credor externo ou, na ausência de manifestação deste, em dólares dos Estados Unidos.

LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS

5. Para levantamento dos valores registrados nas contas de que se trata, com vistas à sua aplicação em empréstimos a mutuários no país, deverão os interessados, na forma da regulamentação em vigor, obter a autorização prévia do Banco Central/Departamento de Fiscalização e Registro de Capitais Estrangeiros-FIRCE, de cujo pedido deverá constar estejam os recursos depositados nos termos do item I ou do item II da Resolução nº 813.

6. A liberação das autorizações prévias subordina-se ao recebimento, pelo FIRCE, de notificação do credor externo indicando os valores e as datas previstas para débito à sua conta, com antecedência não inferior a:

a) 2 (dois) dias úteis, nos casos de recursos depositados nos termos do item I da Resolução nº 813;

b) 15 (quinze) dias corridos, nos casos de recursos depositados nos termos do item II da mesma Resolução.

7. O levantamento de referidos depósitos será processado pelos estabelecimentos bancários autorizados a operar em câmbio, com observância do seguinte:

a) pelos valores e nas moedas das compras efetuadas a clientes no dia, mediante a realização de operações simultâneas de vendas de câmbio ao Banco Central;

b) as operações de vendas de câmbio ao Banco Central serão celebradas à taxa cambial de repasse fixada para a moeda na data de sua contratação, não podendo ser

liquidadas com anterioridade em relação à liquidação das compras a clientes a que se vinculem.

Brasília (DF), 6 de abril de 1983.

José Carlos Madeira Serrano

Diretor

NORMA COMPLEMENTAR

- Carta-Circular 866, de 6.4.83

- Carta-Circular 1.016, de 24.4.84

CIRCULAR Nº 770

Comunicamos que a Diretoria do Banco Central, tendo em vista o disposto na Resolução nº 813, desta data, decidiu estabelecer os critérios a seguir especificados, relativamente aos empréstimos externos que devam se efetivar com utilização de recursos registrados em conta de depósitos constituídos nos termos da referida Resolução.

2. Os recursos registrados em tais contas serão livremente utilizáveis para o fim de sua aplicação em operações de empréstimos a mutuários no país, qualquer que seja a sua modalidade, vedada porém sua destinação ao suprimento das exigências em vigor relativas a prazos mínimos de pagamento ao exterior de importações com cobertura cambial.

3. Observado o prazo mínimo de 8 (oito) anos com 30 (trinta) meses de carência para pagamento de tais empréstimos ao exterior, será aquele prazo contado:

a) da data do levantamento, nos casos de empréstimos com utilização de recursos provenientes de depósitos efetuados nos termos do item I da Resolução nº 813;

b) a partir do dia 1º do mês seguinte ao do depósito de constituição mais recente, dentre aqueles liberados para efetivação do empréstimo, nos casos de depósitos efetuados nos termos do item II da Resolução nº 813.

4. Poderão ser efetivadas operações de empréstimos:

a) que impliquem na utilização conjunta de recursos decorrentes de depósitos efetuados nos termos dos itens I e II da Resolução nº 813;

b) com utilização de recursos depositados nos termos do item I da Resolução nº 813, em que figurem como "credor" entidades financeiras outras que não os titulares dos depósitos, porém a estes por qualquer forma vinculadas e desde que previamente apresentada a este Órgão sua manifestação favorável;

c) que constituam renovação, com o mesmo mutuário, de compromisso de natureza financeira sujeito a depósito nos termos do item II da Resolução nº 813.

Brasília (DF), 6 de abril de 1983.

José Carlos Madeira Serrano

Diretor

NORMA COMPLEMENTAR

- Carta-Circular 866 de 6.4.83

- Carta-Circular 1.016, de 25.4.84

- Carta-Circular 883, de 19.5.83

Fase II

- 1- Resolução CMN 899, de 29.3.84
- 2- Circular Bacen 852, de 29.3.84
- 3- Circular Bacen 853, de 29.3.84

RESOLUÇÃO Nº 899

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da Lei nº 4.595, de 31.12.64 torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada nesta data, tendo em vista o disposto no artigo 4º, inciso V, da mencionada Lei e decisão anteriormente adotada,

R E S O L V E U:

I - Os recursos relativos a empréstimos externos, desembolsados por instituições financeiras a partir também de 01.01.84 e ingressados no país sem a simultânea vinculação a mutuários previamente identificados, serão mantidos em depósitos em contas abertas pelo Banco Central em nome dos respectivos credores e nas mesmas moedas ingressadas.

II - As parcelas de principal das obrigações de natureza financeira com vencimentos fixados para o ano de 1984, devidas a instituições financeiras do exterior e decorrentes de operações com prazo de pagamento superior a 360 (trezentos e sessenta) dias, registradas no Banco Central - cujos desembolsos tenham ocorrido anteriormente a 01.01.84 - quando de seu pagamento pelos correspondentes devedores no país, serão, também, objeto de depósitos no Banco Central, em contas abertas em nome dos respectivos credores externos e nas moedas estrangeiras previamente acertadas, com exceção das seguintes obrigações:

a) bônus de colocação pública ("Publicly Issued Bonds"), certificados de depósitos de colocação pública a taxa de juros flutuantes ("Publicly Issued Floating rate Certificates of Deposit) ou obrigações de colocação pública a taxas de juros flutuantes ("Publicly Issued Floating rate Notes");

b) títulos de colocação privada

c) obrigações junto a governos estrangeiros ou entidades governamentais estrangeiras (incluindo agências de crédito a exportação) ou organismos internacionais;

d) obrigações garantidas ou seguradas em pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) de seu valor de principal por governos ou agências governamentais estrangeiras (incluindo agências de crédito a exportação);

e) obrigações decorrentes de financiamentos garantidos por navios, aeronaves ou equipamentos de perfuração;

f) parcelas de principal cujos valores tenham sido objeto de depósitos - antecipadamente às datas dos respectivos vencimentos externos - com aplicação de recursos ingressados pelo credor externo.

III - Além das exceções indicadas no item anterior, excluem-se também da exigência de constituição de depósitos no Banco Central os pagamentos correspondentes a:

a) obrigações decorrentes de contratos de arrendamento mercantil de navios, aeronaves ou equipamentos de perfuração;

b) obrigações decorrentes de contratos de compra e venda de moedas estrangeiras no exterior (arbitragem) e de contratos de compra e venda de metais preciosos;

c) juros de equalização decorrentes do programa FINEX;

d) operações lastreadas em "bankers' acceptances" ou "commercial papers".

IV - O pagamento das parcelas de principal das obrigações a que se referem as alienas "c" e "d" do item II da presente Resolução, quando vinculadas a contratos ou outros ajustes financeiros firmados ou concluídos anteriormente a 31.03.83, subordinar-se-á às disposições da Resolução 890, de 28.12.83.

V - Os valores registrados nas contas de depósitos de que trata esta Resolução poderão ser liberados, por conta e ordem dos respectivos titulares, para fins de sua aplicação em operações de empréstimo externo a mutuários no país.

VI - Correção por conta dos tomadores de tais operações as despesas de juros e demais encargos devidos aos correspondentes credores externos. O Banco Central estabelecerá os procedimentos a serem adotados com vistas ao pagamento dos montantes de comissões e outros encargos incidentes sobre as operações.

VII - Os recursos dos depósitos da espécie, quando levantados para aplicação nas operações mencionadas no item V, ficarão sujeitos às normas que regem a matéria, inclusive às disposições das Resoluções n.ºs 479, de 20.06.78, 497, de 22.11.78, e 595, de 16.01.80.

VIII - O Banco Central poderá adotar as medidas julgadas necessárias à execução desta Resolução.

IX - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília (DF), 29 de março de 1984

Afonso Celso Pastore

Presidente

CIRCULAR Nº 852

Comunicamos que a Diretoria do Banco Central, tendo em vista o disposto na Resolução nº 899, desta data, decidiu estabelecer os critérios a seguir especificados, a serem observados quando da constituição dos depósitos em moedas estrangeiras de que trata a referida Resolução.

CONSTITUIÇÃO DOS DEPÓSITOS

2. A constituição dos depósitos de que trata o item I da Resolução nº 899 será processada diretamente pelo Banco Central quando do ingresso dos respectivos valores, nas moedas e nas datas de cada desembolso.

3. Serão igualmente processados diretamente pelo Banco Central os depósitos efetuados com aplicação de recursos ingressados pelo credor externo antecipadamente às datas de vencimento de parcelas de principal, a que se refere o item II, alínea "f", da Resolução nº 899.

4. Ressalvados os casos previstos no item anterior, os demais depósitos a que se refere o item II da citada Resolução serão constituídos pelos estabelecimentos bancários autorizados a operar em câmbio no país, junto ao Banco Central, com observância do seguinte:

- a) pelos valores e nas moedas das vendas efetuadas a clientes a cada dia, mediante realização de operações simultâneas de compras de câmbio a este Banco Central;
- b) as operações de compras de câmbio ao Banco Central serão celebradas à taxa cambial de cobertura fixada para a moeda na data de sua contratação e liquidadas no dia útil seguinte;
- c) a efetivação dos depósitos será processada pelo Banco Central na moeda previamente ajustada com cada credor externo.

LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS

5. Para levantamento dos valores registrados nas contas de que se trata, com vistas à sua aplicação em empréstimos a mutuários no país, deverão os interessados, na forma da regulamentação em vigor, obter autorização prévia do Banco Central/Departamento de Fiscalização e Registro de Capitais Estrangeiros (FIRCE), de cujo pedido devesse constar estarem os recursos depositados nos termos do item I ou do item II da Resolução nº 899.

6. A liberação das autorizações prévias subordina-se ao recebimento, pelo FIRCE, de notificação do credor externo indicando os valores e as datas previstas para débito à sua conta, com antecedência não inferior a:

- a) 10 (dez) dias úteis, nos casos de recursos depositados nos termos do item I da Resolução nº 899;
- b) 2 (dois) dias úteis, nos casos de recursos depositados nos termos do item II da mesma Resolução.

7. O levantamento de referidos depósitos será processado pelos estabelecimentos bancários autorizados a operar em câmbio, com observância do seguinte:

- a) pelos valores e nas moedas das compras efetuadas a clientes a cada dia, mediante realização de operações simultâneas de vendas de câmbio ao Banco Central;
- b) as operações de vendas de câmbio ao Banco Central serão celebradas à taxa cambial de repasse fixada para a moeda na data de sua contratação, não podendo ser liquidadas com anterioridade em relação à liquidação das compras a clientes a que se vinculem.

Brasília (DF), 29 de março de 1984.

José Carlos Madeira Serrano
Diretor

CIRCULAR Nº 853

Comunicamos que a Diretoria do Banco Central, tendo em vista o disposto na Resolução nº 899, desta data, decidiu estabelecer os critérios a seguir especificados, relativamente aos empréstimos externos que devam se efetivar com utilização de recursos registrados em contas de depósitos constituídos nos termos da referida Resolução.

2. Os recursos registrados em tais contas serão livremente utilizáveis para fins de sua aplicação em operações de empréstimo externo a mutuários no país, qualquer que seja sua modalidade, vedada porém sua destinação ao suprimento das exigências em vigor relativas a prazos mínimos de pagamento ao exterior de importações com cobertura cambial.

3. As referidas operações de empréstimo deverão observar o prazo mínimo de 9 (nove) anos com 60 (sessenta) meses de carência para pagamentos ao exterior, contando-se tal prazo:

a) da data do levantamento, nos casos de operações com utilização de recursos provenientes de depósitos efetuados nos termos do item I da Resolução nº 899;

b) do 15º dia do mês de janeiro, abril, julho ou outubro mais próximo e imediatamente posterior à data do depósito de constituição mais recente, dentre aqueles liberados para efetivação do empréstimo, nos casos de depósitos efetuados nos termos do item II da Resolução nº 899.

4. Poderão ser efetivadas operações com as seguintes características:

a) que impliquem na utilização conjunta de recursos decorrentes de depósitos efetuados nos termos dos itens I e II da Resolução nº 899;

b) em que figurem como “credor” entidades financeiras outras que não os titulares dos depósitos, porém a estas por qualquer forma vinculadas e desde que previamente apresentada a este órgão manifestação favorável dos titulares, quando se referir a recursos depositados nos termos do item I da Resolução nº 899;

c) que constituam renovação, com o mesmo mutuário, de compromissos de natureza financeira sujeitos a depósitos nos termos do item II da Resolução nº 899.

Brasília (DF), 29 de março de 1984.

José Carlos Madeira Serrano

Diretor

Fase III

- 1- Resolução CMN 1.189, de 8.9.86
- 2- Circular Bacen 1.068, de 8.9.86
- 3- Circular Bacen 1.069, de 8.9.86
- 4- Medidas Interinas
 - 4.1 - Para o período de 1º.1.85 a 19.2.85
 - Depósitos Interinos
 - Telex:
 - da República ao Bank Advisory Committee, em 21.12.84
 - do Bank Advisory Committee a todos os bancos, em 21.12.84
 - Votos:
 - Voto BCB 678/84-A, de 24.12.84
 - 4.2 - Para o período de 20.2.85 a 31.5.85
 - Depósitos Interinos
 - Prorrogação das linhas de crédito comercial e interbancário
 - Telex:
 - da República ao Bank Advisory Committee, em 14.2.85
 - do Bank Advisory Committee a todos os bancos, em 14.2.85
 - Votos:
 - Voto BCB 098/85, de 13.2.85
 - Voto BCB 190/85, de 14.3.85
 - Voto CMN 043/85, de 14.2.85
 - Voto CMN 136/85, de 14.3.85
 - 4.3 - Para o período de 1º.6.85 a 30.8.85
 - Depósitos Interinos
 - Prorrogação das linhas de crédito comercial e interbancário
 - Telex:
 - da República ao Bank Advisory Committee, em 24.5.85
 - do Advisory Committee a todos os bancos, em 24.5.85
 - Votos:
 - Voto BCB 423/85-A, de 22.5.85
 - Voto BCB 423/85-B, de 22.5.85
 - Voto CMN 272/85, de 27.5.85
 - Voto CMN 273/85, de 27.5.85
 - 4.4 - Para o período de 31.8.85 a 17.1.86
 - Depósitos Interinos
 - Prorrogação das linhas de crédito comercial e interbancário
 - Telex:
 - da República ao Bank Advisory Committee, em 29.8.85
 - do Bank Advisory Committee a todos os bancos, em 29.8.85

- Votos:
 - Voto BCB 669/85, de 29.8.85
 - Voto CMN 396/85, de 29.8.85
- 4.5 - Para o período de 18.1.86 a 15.3.86
 - Depósitos Interinos
 - Prorrogação das linhas de crédito comercial e interbancário
 - Telex:
 - da República ao Bank Advisory Committee, em 18.1.86
 - do Bank Advisory Committee a todos os bancos, em 18.1.86
 - Votos:
 - Voto BCB 031/86-A, de 18.1.86
 - Voto CMN 012/86-A, de 18.1.86
- 4.6 - Para o período de 16.3.86 a 15.8.86
 - Depósitos Interinos
 - Prorrogação das linhas de crédito comercial e interbancário
 - Telex:
 - da República ao Bank Advisory Committee, em 14.3.86
 - do Bank Advisory Committee a todos os bancos, em 14.3.86
 - Votos:
 - Voto BCB 126/86, de 14.3.86
 - Voto CMN 083/86, de 15.3.86
- 4.7 - Para o período de 16.8.86 a 15.9.86
 - Depósitos Interinos
 - Prorrogação das linhas de crédito comercial e interbancário
 - Telex:
 - da República ao Bank Advisory Committee, em 15.8.86
 - do Bank Advisory Committee a todos os bancos, em 15.8.86
 - Votos:
 - Voto BCB 390/86-A, de 11.8.86
 - Voto CMN 248/86, de 13.8.86
- 4.8 - Para o período de 4.9.86 a 2.3.87
 - Prorrogação dos Depósitos Interinos, dos valores devidos às agências de bancos brasileiros no exterior, excluídos do “Débito Afetado” para efeito do acordo de 1985.
 - Telex:
 - do Banco Central do Brasil a todos os escritórios e agências de bancos brasileiros no exterior, de 5.9.86
 - do Banco Central do Brasil ao Citibank, na qualidade de agente do DFA, de 4.9.86
 - Votos:
 - Voto BCB 483/86, de 17.9.86

RESOLUÇÃO Nº 1.189

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da Lei nº 4.595, de 31.12.64, torna público que o Presidente do Conselho Monetário Nacional, por ato de 08.09.86, com base no artigo 1º, parágrafo 2º, do Decreto nº 83.323, de 11.04.79, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 1º do Decreto nº 85.776, de 26.02.81, “ad referendum” daquele Conselho, tendo em vista as disposições do artigo 4º, inciso V, da citada Lei e decisão anteriormente adotada,

RESOLVEU:

I - Serão objeto de depósitos no Banco Central, em contas abertas em nome dos respectivos credores externos e nas moedas estrangeiras previamente acertadas, quando de seu pagamento pelos correspondentes devedores no país:

a) as parcelas de principal das obrigações de natureza financeira com vencimentos fixados para o ano de 1985, devidas a instituições financeiras do exterior e decorrentes de operações com prazo de pagamento superior a 360 (trezentos e sessenta) dias, registradas no Banco Central, cujos desembolsos tenham ocorrido anteriormente a 01.01.85; e

b) as parcelas de principal das obrigações de natureza financeira com vencimento fixados para o ano de 1986, devidas a instituições financeiras do exterior e decorrentes de operações com prazo de pagamento superior a 360 (trezentos e sessenta) dias, registradas no Banco Central, cujos desembolsos tenham ocorrido anteriormente a 01.01.86.

II - Excluem-se da exigência de constituição de depósitos no Banco Central as seguintes obrigações:

a) bônus de colocação pública (“Publicly Issued Bonds”), certificados de depósitos de colocação pública a taxas de juros flutuantes (“Publicly Issued Floating rate Certificates of Deposit”) ou obrigações de colocação pública a taxas de juros flutuantes (“Publicly Issued Floating rate Notes”);

b) títulos de colocação privada;

c) obrigações junto a governos estrangeiros ou entidades governamentais estrangeiras (incluindo agências de crédito à exportação) ou organismos internacionais;

d) obrigações garantidas ou seguradas por governos ou agências governamentais estrangeiras (incluindo agências de crédito à exportação) ou organismos internacionais;

e) obrigações decorrentes de financiamentos garantidos por navios, aeronaves ou equipamentos de perfuração;

f) obrigações decorrentes de contratos de arrendamento mercantil de navios, aeronaves ou equipamentos de perfuração;

g) obrigações decorrentes de contratos de compra e venda de moedas estrangeiras no exterior (arbitragem) e de contratos de compra e venda de metais preciosos;

h) juros de equalização decorrentes do programa FINEX;

i) operações lastreadas em “bankers acceptances” ou “commercial papers”;

j) obrigações decorrentes da utilização de recursos da Fase II do Plano Brasileiro de Financiamento, ao amparo da Resolução nº 899, de 29.03.84;

l) obrigações relativas a operações de crédito, incluindo financiamentos de importação, desembolsadas após 01.01.83 com recursos novos - “fresh money” - (que não aquelas decorrentes da utilização de recursos da Fase I do Plano Brasileiro de Financiamento - Resolução nº 813 de 06.04.83).

III - Os valores registrados nas contas de depósitos de que trata o item I, alínea "a", da presente Resolução poderão ser liberados, por conta e ordem dos respectivos titulares, para fins de sua aplicação em operações de empréstimo externo e mutuários no país, observados no caso de empréstimos a mutuários do setor privado, os tetos mensais a serem estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional.

IV - Os recursos dos depósitos mencionados no item I, alínea "a", da presente Resolução, quando levantados para aplicação nas operações mencionadas no item III, ficarão sujeitos às normas que regem a matéria, inclusive às disposições das Resoluções n.ºs. 479, de 20.06.78, 595, de 16.01.80, e 1.134, de 15.05.86.

V - Os valores registrados nas contas de depósitos de que trata o item I, alínea "b", da presente Resolução - indisponíveis para operações de empréstimo externo a mutuários no país - poderão ser liberados, por conta e ordem dos respectivos titulares para fins de sua conversão em investimento de capital de risco no país, observadas as normas que regem a matéria, inclusive a autorização do Banco Central prevista no artigo 50 do Decreto n.º 55.762, de 17.02.65.

VI - Os recursos dos depósitos mencionados no item I alínea "a" da presente Resolução, quando levantados para empréstimo e subsequente conversão em investimento de capital de risco no país, também ficarão sujeitos às mesmas condições indicadas no item precedente.

VII - O Banco Central poderá adotar as medidas julgadas necessárias à execução desta Resolução.

VIII - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília (DF), 8 de setembro de 1986.

Fernão Carlos Botelho Bracher

Presidente

CIRCULAR Nº 1.068

Comunicamos que a Diretoria do Banco Central, tendo em vista o disposto na Resolução nº 1.189, de 08.09.86, decidiu estabelecer os critérios a seguir especificados, relativamente aos empréstimos externos/conversões em capital de risco que venham a se efetivar com utilização de recursos registrados em contas de depósitos constituídos nos termos da referida Resolução.

2. Os recursos registrados nas contas especificadas no item I, alínea "a", da Resolução nº 1.189, serão utilizáveis para fins de sua aplicação em operações de empréstimo externo a mutuários no país (observados no caso de empréstimos a mutuários do setor privado os tetos mensais a serem estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional), qualquer que seja sua modalidade, vedada porém sua destinação ao suprimento das exigências em vigor relativas a prazos mínimos de pagamento ao exterior de importações com cobertura cambial.

3. Referidas operações de empréstimo serão amortizáveis observado o prazo mínimo de 7 (sete) anos, com 60 (sessenta) meses de carência contado a partir da data do levantamento dos recursos.

4. Os recursos registrados nas contas especificadas no item I, alínea "b", da Resolução nº 1.189, - indisponíveis para operação de empréstimo a mutuários no país - poderão ser utilizados para fins de sua conversão em capital de risco no país, observados os regulamentos e a legislação pertinente em vigor.

Brasília (DF), 8 de setembro de 1986.

Antonio de Pádua Seixas

Diretor

CIRCULAR Nº 1.069

Comunicamos que a Diretoria do Banco Central, tendo em vista o disposto na Resolução nº 1.189, de 08/09/86, decidiu estabelecer os critérios a seguir especificados, a serem observados quando da constituição e do levantamento dos depósitos em moeda estrangeira de que trata a referida Resolução.

CONSTITUIÇÃO DOS DEPÓSITOS

Os depósitos de que se trata o item I da Resolução nº 1.189 serão constituídos pelos estabelecimentos bancários autorizados a operar em câmbio no país, junto ao Banco Central, com observância do seguinte:

- a) pelos valores e nas moedas das vendas efetuadas a clientes a cada dia, mediante realização de operações simultâneas de compra de câmbio a este Banco Central;
- b) as operações de compra de câmbio ao Banco Central serão celebradas à taxa cambial de cobertura fixada para a moeda na data de sua contratação e liquidadas no dia útil seguinte;
- c) a efetivação dos depósitos será processada pelo Banco Central na moeda previamente ajustada com cada credor externo.

LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS

3. Para levantamento dos valores registrados nas contas de que trata o item I da Resolução nº 1.189, com vistas a sua aplicação;

- a) em operações de empréstimos a mutuários no país, no caso das contas indicadas na alínea "a" do citado item I da Resolução nº 1.189;
 - b) em conversão em investimento de capital de risco no país, no caso das contas indicadas na alínea "b" do citado item I da Resolução nº 1.189;
- deverão os interessados, na forma da regulamentação em vigor, obter autorização prévia do Banco Central/Departamento de Fiscalização e Registro de Capitais Estrangeiros (FIRCE).

4. A liberação das autorizações prévias subordina-se ao recebimento, pelo FIRCE, com antecedência não inferior a 5 (cinco) dias úteis, de notificação do credor externo indicando: valor da operação, lista dos depósitos que irão compor a referida transação e data prevista para débito à sua conta.

5. O levantamento de referidos depósitos será processado pelos estabelecimentos bancários autorizados a operar em câmbio, com observância do seguinte:

- a) pelos valores e nas moedas das compras efetuadas a clientes a cada dia, mediante realização de operações simultâneas de venda de câmbio ao Banco Central;
- b) as operações de venda de câmbio ao Banco Central serão celebradas à taxa cambial de repasse fixada para a moeda na data de sua contratação, não podendo ser liquidadas com anterioridade em relação à liquidação das compras a clientes a que se vinculem.

Brasília (DF), 8 de setembro de 1986.

Antonio de Pádua Seixas
Diretor

Medidas Interinas – Fase III

Período	Normativo
1º - 1º.1.85 a 19.2.85 (somente Projeto B)	Voto BCB 678/84-A, de 24.12.84
2º - 20.2.85 a 31.5.85 (Projetos B, C e D)	Voto BCB 98/85 e 190/85 de 13.2.85 e 14.3.85 e CMN 043/85 e 136/85 de 14.2.85 e 14.3.85
3º - 1º.6.85 a 30.8.85 (Projetos B, C e D)	Votos BCB 423/85-A e 423/85-B de 22.5.85 e CMN 272/85 e 273/85 de 27.5.85
4º - 31.8.85 a 17.1.86	Voto BCB 669/85, de 29.8.85 e CMN 396/85, de 29.8.85
5º - 18.1.86 a 15.3.86	Voto BCB 031/86-A e CMN 012/86-A, ambos de 18.1.86
6º - 16.3.86 a 15.8.86	Votos BCB 126/86 de 14.3.86 e CMN 083/86, de 15.3.86
7º - 16.8.86 a 5.9.86	Votos BCB 390/86, de 11.8.86 e CMN 242/86, de 13.8.86

Fase IV

- 1- Resolução CMN 1.263, de 20.2.87
- 2- Telex Direx-87/043, de 23.2.87
- 3- Resolução CMN 1.521, de 21.9.88
- 4- Resolução CMN 1.540, de 30.11.88
- 5- Resolução CMN 1.541, de 30.11.88
- 6- Resolução CMN 1.554, de 22.12.88
- 7- Circular Bacen 1.384, de 30.11.88
- 8- Circular Bacen 1.385, de 30.11.88
- 9- Medidas Interinas
 - 9.1- Depósitos de 1986
 - de 16.4.87 a 15.7.88
 - de 16.7.88 a 15.1.89
 - Telex
 - Telex de 30.9.88
 - Telex de 14.10.88
 - Votos
 - Voto BCB 169/87-A
 - 9.2- Vencimentos de 1987
 - de 1º.1.87 a 31.3.87
 - Telex
 - Telex de 22.12.86
 - Votos
 - Voto BCB 702/86, de 28.12.86
 - Voto CMN 475/86, de 30.12.86
 - de 1º.4.87 a 30.6.87
 - Telex
 - Telex de 31.3.87
 - Telex de 10.4.87
 - Votos
 - Voto CMN 128/87-A, de 27.3.87
 - de 1º.7.87 a 30.9.87
 - Telex
 - Telex de 29.6.87
 - Votos
 - Voto BCB 407/87, de 15.7.87
 - Voto CMN 310/87, de 15.7.87

- de 1º.10.87 a 31.12.87
 - Telex
 - Telex de 25.9.87
 - Telex de 30.9.87
 - Votos
 - Voto BCB 644/87, de 14.10.87
 - Voto CMN 452/87, de 14.10.87
- 9.3-Vencimentos de 1988
 - de 1º.1.88 a 30.6.88
 - Telex
 - Telex de 29.12.87
 - Votos
 - Voto BCB 018/88, de 7.1.88
 - Voto CMN 012/88, de 12.1.88
 - de 1º.7.88 a 30.9.88
 - Telex
 - Telex de 27.6.88
 - Votos
 - Voto BCB 397/88
 - Voto CMN 227/88, de 3.8.88
 - de 1º.10.88 a 31.12.88
 - Telex
 - Telex de 30.9.88
 - Votos
 - Voto BCB 1.012/88, de 26.12.88
 - Voto CMN 2/89, de 29.12.88
- 9.4 - Manutenção das linhas de curto prazo (comercial e interbancário)
 - Telex
 - Telex de 25.3.87 (período de 1º.1. a 30.5.87)
 - Telex de 21.5.87 (período de 31.5.a 31.8.87)
 - Telex de 26.8.87 (período de 1º.9.a 31.12.87)
 - Telex de 16.6.88 (período de 1º.1. a 16.6.88)
 - Telex de 6.10.88 (período de 17.6.a 30.9.88)

RESOLUÇÃO Nº 1.263

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da Lei nº 4.595, de 31.12.64, torna público que o Presidente do CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, por ato de 20.02.87, com base no artigo 1º, parágrafo 2º, do Decreto nº 83.323, de 11.04.76, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 1º do Decreto nº 85.776, de 26.02.81, “ad referendum” daquele Conselho e tendo em vista o disposto no artigo 4º, inciso V, XVIII e XXXI da mencionada Lei,

R E S O L V E U:

I - Serão objeto de depósitos junto ao Banco Central, em moeda estrangeira, os valores das vendas de câmbio celebradas a cada dia pelos estabelecimentos autorizados a operar no país, quando referentes a juros devidos a instituições financeiras do exterior, e incidentes sobre compromissos de natureza financeira decorrentes de operações com prazo de pagamento superior a 360 (trezentos e sessenta) dias, registradas no Banco Central.

II - O Banco Central estabelecerá a forma, as condições e as hipóteses de constituição, de suspensão e de liberação dos depósitos.

III - O Banco Central regulamentará o disposto nesta Resolução.

IV - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 1987.

Francisco Roberto André Gros

Presidente

TELEX DIREX 87/043, DE 23.02.87

REF: PROJETO "C" e "D"

RENOVAÇÃO DE LINHA DE CRÉDITO

DIREX-87/043 de 23.02.87

Senhor Presidente,

Tendo em vista as recentes medidas cambiais tomadas pelo governo Federal, consubstanciadas pela Resolução nº 1.263 e Circular nº 1.132 de 20.02.87, comunicamos que esse estabelecimento deverá observar os seguintes procedimentos operacionais com relação às linhas do Projeto "C" e "D".

A. RENOVAÇÃO COM "CLEAN UP"

Na hipótese de ser solicitado "Clean up", este deverá ser pago por intermédio de crédito ao banqueiro junto ao Banco Central, em conta, no exterior a ser indicada em cada caso por este Órgão.

B. NÃO RENOVAÇÃO

Na hipótese de não haver acordo para renovação das linhas de crédito, seu pagamento deverá se efetuar da mesma forma indicada no item anterior.

C. Para ambos os casos esse Banco deverá expedir aviso de pagamento aos respectivos credores, notificando-os da forma como foi efetuado o pagamento.

D. O procedimento acima indicado não se aplica relativamente aos juros sobre estas linhas.

E. As comunicações a este Banco para efeito de expedição das instruções de depósito e de pagamento, bem como monitoramento dessas linhas deverão ser efetuadas ao Departamento da Dívida Externa - DEDIV:

DIDEC/SERIN - Telex nº 2098, no caso do Projeto "D" e

DIDEC/SECON - Telex nº 1299, no caso do Projeto "C"

F. Esclarecimentos adicionais poderão ser obtidos também com os Srs:

- Marcello Ceylão de Carvalho - Chefe do Departamento da Dívida Externa - fone (061) 214-2250

- Gilberto de Almeida Nobre - Chefe do Departamento de Câmbio - fones: (061) 214-1687 e (061) 214-1688

- Emilio Garofalo Filho - Chefe do Departamento de Operações Internacionais - Fones: (061) 214-1811 e (061) 214-1809

Atenciosamente,

Carlos Eduardo de Freitas

Diretor da Área Externa

Antonio de Pádua Seixas

Diretor para Assuntos da Dívida Externa.

RESOLUÇÃO Nº 1.521

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da Lei nº 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada nesta data, tendo em vista as disposições dos artigos 4º, inciso V e XXXI e 57 da mencionada Lei e do artigo 50 do Decreto nº 55.762, de 17.02.65, observadas as normas legais vigentes sobre investimentos estrangeiros no país,

R E S O L V E U:

I - Dos recursos novos ingressados no país ao amparo do Acordo Paralelo de Financiamento ("Parallel Financing Agreement"), até o limite de US\$ 1,8 bilhão poderá ser objeto de conversão em investimento no Brasil, na forma desta Resolução.

II - Somente poderão se habilitar às conversões de que se trata, na qualidade de investidores, as instituições financeiras internacionais que reúnam as seguintes condições:

a) sejam participantes originais dos novos acordos de empréstimos em moeda no valor global de US\$ 5,2 bilhões ("1988 - New Money Facilities"); e

b) estejam cumprindo os compromissos decorrentes dos acordos relativos ao Plano Brasileiro de Financiamento de 1988.

III - Os pedidos de autorização para conversão deverão ser apresentados ao Banco Central, na forma que vier a ser por ele indicada, no período de 01.05.89 a 31.07.89, para fins de ordenamento das propostas e definição dos montantes que cada instituição poderá converter.

IV - As conversões deverão ser efetivadas no prazo de 36 meses a contar de 01.09.89, com observância da ordem cronológica de sua apresentação e do limite mensal de US\$ 50 milhões.

V - O registro em moeda estrangeira do investimento resultante das conversões será igual ao valor de face das obrigações convertidas.

VI - Às conversões de que se trata aplicam-se também as disposições constantes dos artigos 4º, 5º, parágrafo único, 6º e 11 a 19, todos do Regulamento anexo à Resolução nº 1.460, de 01.02.88.

VII - O Banco Central do Brasil poderá adotar as medidas julgadas necessárias à execução desta Resolução.

VIII - Esta Resolução estará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília (DF), 21 de setembro de 1988.

Juarez Soares

Presidente em exercício

RESOLUÇÃO Nº 1.540

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da Lei nº 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada nesta data, tendo em vista o disposto nos artigos 4º, inciso V e XXXI e 57 da mencionada Lei,

RESOLVEU:

I - Serão objeto de depósitos no Banco Central do Brasil, em contas abertas em nome dos respectivos credores externos e nas mesmas moedas ingressadas, recursos no valor agregado de US\$ 4,525 bilhões, correspondentes aos seguintes acordos firmados com a comunidade financeira internacional, no contexto da Fase IV do Plano Brasileiro de Financiamento - PBF:

- a) Acordo Paralelo de Financiamento ("Parallel Financing Agreement" - PFA), no valor de US\$ 3,300 bilhões;
- b) Acordo do Co-financiamento com os Bancos Comerciais ("Commercial Bank Cofinancing Agreement" - COFIN), no valor de US\$ 625 milhões;
- c) Acordo para ingresso de dinheiro novo Através de Linha de Crédito para Financiamento do Comércio Exterior ("New Money Trade Deposit Facility" - NMT), no valor de US\$ 600 milhões.

II - Nos termos do Acordo para Ingresso de dinheiro novo Através da Subscrição de Bônus ("New Money Bonds Subscription Agreement" - NMB), os bancos estrangeiros farão ingressar recursos no país destinados a atender a subscrição de bônus emitidos pelo Banco Central do Brasil, no montante de US\$ 675 milhões.

III - Os valores registrados em contas depósito, correspondentes ao Acordo Paralelo de Financiamento (item I-a), poderão, por conta e ordem dos respectivos titulares, ser reempréstados a mutuários no país. Observadas as cotas a seguir indicadas, os reempréstimos a entidades do setor privado terão início em 02.01.89:

- a) em 1989: US\$ 1,7 bilhão (aí incluídos US\$ 200 milhões relativos ao ano de 1988), em doze parcelas mensais, sendo as seis primeiras de US\$ 158,3 milhões e as seis seguintes de US\$ 125 milhões;
- b) em 1990: US\$ 1,55 bilhão, em doze parcelas mensais, iguais, de US\$ 129,2 milhões;
- c) de 1991 em diante: valor a ser determinado conforme a execução da programação monetária, observado, entretanto, limite mínimo correspondente aos valores das parcelas de principal de obrigações de entidades do setor privado, com vencimentos no período considerado (inclusive os relativos a repasses ao setor privado de operações ao amparo da Resolução nº 63, de 21.08.67 e a reempréstimos de recursos externos - Fase IV do PBF).

IV - Os reempréstimos para entidades do setor público somente poderão ser efetuados quando os respectivos recursos se destinarem a operações de rolagem de dívida externa, em conformidade com as prioridades estabelecidas pela Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presidência da Pública - SEPLAN. Eventuais reempréstimos a entidades desse mesmo setor, para atender a necessidades de financiamento de gastos locais, serão analisados caso a caso, desde que os respectivos projetos tenham sido objeto de reconhecimento de prioridade pela SEPLAN.

V - Além das normas que regem a matéria, o levantamento dos recursos para aplicação em reempréstimos a mutuários dos setores público e privado ficará sujeito, conforme o caso,

ao disposto nas Resoluções n.ºs. 479, 595 e 1.134, de 20.06.78, 16.01.80 e 15.05.86, respectivamente, os recursos destinados a financiamento, de gastos locais serão levantados na forma que vier a ser estabelecida pelo Banco Central do Brasil.

VI - Os valores correspondentes ao Acordo pelo ingresso de dinheiro novo Através de Linha de Crédito para Financiamento do Comércio Exterior (item I-c) serão mantidos em depósito no Banco Central do Brasil em contas abertas em nome dos respectivos credores. Esses recursos poderão ser utilizados, após período de indisponibilidade de doze meses a contar de seu ingresso, no financiamento de importações e exportações brasileiras com prazos superiores a um ano, na forma que vier a ser estabelecida pelo Banco Central do Brasil, ou em operações de conversão em investimento.

VII - Observadas as disposições do artigo 50 do Decreto n.º 55.762, de 17.02.65, da Resolução n.º 1.460, de 01.02.88, da Resolução n.º 1.521, de 21.09.88, e normas complementares, os depósitos de que trata o item I desta Resolução (US\$ 4,525 bilhões), bem como os bônus emitidos pelo Banco Central do Brasil (item II, no valor de US\$ 675 milhões), poderão ser objeto de conversão em investimento.

VIII- Quando de seu pagamento, os valores correspondentes às parcelas de principal, com vencimentos anteriores a 15.10.99, de empréstimos (itens III e IV) efetuados com base nesta Resolução deverão ser depositados integralmente junto ao Banco Central do Brasil. Referidos recursos ficarão disponíveis para operações de empréstimo a mutuários no país (itens III e IV) ou de conversão em investimento (item VII).

IX - O Banco Central do Brasil poderá adotar as medidas julgadas necessárias à execução desta Resolução.

X - Esta Resolução estará em vigor na data de sua publicação.

Brasília (DF), 30 de novembro de 1988.

Elmo de Araujo Camões

Presidente

RESOLUÇÃO Nº 1.541

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da Lei nº 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada nesta data, tendo em vista as disposições do artigo 4º, incisos V e XXXI e 57 da mencionada Lei,

RESOLVEU:

I - Serão objeto de depósitos no Banco Central do Brasil, em contas abertas em nome dos respectivos credores externos e nas moedas estrangeiras previamente acertadas, quando de seu pagamento pelos devedores no país, os valores correspondentes às parcelas de principal dos compromissos de natureza financeira, com vencimentos fixados para o período de 01.01.87 a 31.12.93, decorrentes de operações com prazo de pagamento superior a 360 (trezentos e sessenta) dias, originalmente registradas no Banco Central do Brasil em nome de instituições financeiras, inclusive aquelas:

a) relacionadas com os contratos de dinheiro novo ("New Money") celebrados em 1983 e em 1984 ("Credit and Guaranty Agreement"), respectivamente Fases I e II do Plano Brasileiro de Financiamento - (PBF) e objeto das Resoluções nºs. 813, de 06.04.83 e 899, de 29.03.84;

b) relacionadas com os recursos abrangidos pelos contratos de reestruturação da dívida ("Deposit Facility Agreement") relativos aos anos de 1983, 1984, 1985 e 1986, Fases I, II e III do Plano Brasileiro de Financiamento (PBF) e objeto das Resoluções nºs. 813, de 06.04.83, 899, de 29.03.84 e 1.189, de 08.09.86.

II - Os valores a que se refere o item I serão parcial ou integralmente depositados no Banco Central do Brasil em função das datas de vencimento fixadas para cada parcela de principal, como segue:

a) 100% do valor das parcelas com vencimentos até 31.12.90;

b) 95% do valor das parcelas com vencimentos durante o período de 01.01.91 a 31.12.91;

c) 90% do valor das parcelas com vencimentos durante o período de 01.01.92 a 31.12.92;

d) 85% do valor das parcelas com vencimentos durante o período de 01.01.93 a 31.12.93.

III - Excluem-se da exigência de constituição de depósitos no Banco Central do Brasil as seguintes obrigações:

a) bônus de colocação pública ("Publicly Issued Bonds"), certificados de depósitos de colocação pública a taxas de juros flutuantes ("Publicly Issued Floating rate Certificates of Deposit") ou obrigações de colocação pública a taxas de juros flutuantes ("Publicly Issued Floating rate Notes");

b) títulos de colocação privada, listados em anexo;

c) oriundas de operações contratadas com Governos ou Agências Governamentais estrangeiras (incluindo agências de crédito à exportação) ou por eles seguradas ou garantidas, ainda que parcialmente;

d) oriundas de operações contratadas com organismos multilaterais ou supranacionais ou por eles garantidas, ainda que parcialmente;

e) decorrentes de contratos de financiamento ou de arrendamento mercantil garantidos por navios, aeronaves ou equipamentos de perfuração;

f) operações lastreadas em "bankers acceptance", "commercial paper", ou "commercial paper back-up facilities";

g) relativas a operações (incluindo financiamentos de importação e recursos vinculados ao "Interim Financing Agreement", de 15.12.87, como emendado em 14.07.88) realizadas

após 01.01.83 com a aplicação de recursos novos - "fresh money" - não vinculados às Fases I e II do Plano Brasileiro de Financiamento.

IV- Além das operações mencionadas no item III, excluem-se da exigência de constituição de depósitos no Banco Central do Brasil os pagamentos correspondentes a:

- a) operações vinculadas a contratos de compra e venda de moedas estrangeiras no exterior (arbitragem) e contratos de compra e venda de metais preciosos;
- b) juros de equalização decorrentes do programa FINEX.

V - Sujeitam-se às disposições da Resolução nº 1.525, de 26.10.88, os pagamentos das parcelas de principal, com vencimentos durante o período de 01.01.87 a 31.03.90, das operações indicadas na alínea "c" do item III desta Resolução, quando vinculadas a contratos ou outros ajustes financeiros firmados ou concluídos anteriormente a 31.03.83.

VI - Os valores registrados nas contas de depósito mencionadas no item I desta Resolução poderão, por conta e ordem dos respectivos titulares, ser reemprestados a mutuários no país. Observadas as cotas fixadas no item III da Resolução nº 1.540, de 30.11.88, os reempréstimos para entidades do setor privado terão início em 02.01.89, na forma que vier a ser estabelecida pelo Banco Central do Brasil.

VII - Os reempréstimos para entidades do setor público somente poderão ser efetuados, quando os respectivos recursos se destinarem a operações de rolagem de dívida externa, em conformidade com as prioridades estabelecidas pela Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presidência da República - SEPLAN. Eventuais reempréstimos a entidades desse mesmo setor, para atender a necessidade de financiamento de gastos locais, serão analisados caso a caso, desde que os respectivos projetos tenham sido objeto de reconhecimento de prioridade pela SEPLAN.

VIII - Além das normas que regem a matéria, o levantamento dos recursos para aplicação em reempréstimos a mutuários dos setores público e privado ficará sujeito, conforme o caso, ao disposto nas Resoluções nºs. 479, 595 e 1.134, de 20.06.78, 16.01.80 e 15.05.86, respectivamente. Os recursos destinados a financiamentos de gastos locais serão levantados na forma que vier a ser estabelecida pelo Banco Central do Brasil.

IX - Observadas as disposições do artigo 50 do Decreto nº 55.762, de 17.02.65, e da Resolução nº 1.460, de 01.02.88, e normas complementares, os depósitos de que trata o item I desta Resolução poderão ser objeto de conversão em investimento.

X - Quando do seu pagamento, os valores correspondentes às parcelas de principal, com vencimento, os valores correspondentes às parcelas de principal, com vencimentos anteriores a 15.09.2007, de reempréstimos efetuados com base nesta Resolução (itens VI e VII) deverão ser depositados integralmente junto ao Banco Central do Brasil, nos termos estabelecidos no item I desta Resolução. Referidos recursos ficarão disponíveis para operações de reempréstimo a mutuários no país (itens VI e VII) ou de conversão em investimento (item IX),

XI - O Banco Central do Brasil poderá adotar as medidas julgadas necessárias à execução desta Resolução.

XII - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília (DF), 30 de novembro de 1988.

Elmo de Araujo Camões

Presidente

RESOLUÇÃO Nº 1.554

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da Lei nº 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 21.12.88, tendo em vista o disposto nos artigos 4º, inciso V e XXXI e 57 da mencionada Lei,

RESOLVEU:

I - As taxas de juros flutuantes incidentes sobre as operações de crédito externo com prazo de pagamento superior a 360 (trezentos e sessenta) dias originalmente registradas no Banco Central em nome de instituições financeiras e de responsabilidade de tomadores do Setor Público (sujeitas a credenciamento pelo Banco Central, na forma do artigo 7º, parágrafo 1º, do Decreto nº 84.128, de 29.10.79) serão, a partir de 01.01.89, alteradas da seguinte forma:

a) margens ("spreads"): reduzidas para 13/16 de 1% a.a.;

Obs: Exclusivamente no caso de operações em iene japonês cujas taxas de juros sejam domésticas e das quais participam bancos japoneses classificados como "Trust Banks" (Anexo I), a nova margem será de 0,1175% de 1% a.a.

b) taxas básicas de juros: alteradas para LIBOR ou taxa doméstica, como definidas no Anexo II a esta Resolução, a saber:

- quando originalmente pactuadas com base em taxa doméstica do tipo "prime rate", as taxas básicas serão alteradas para LIBOR ou taxa doméstica do tipo "cost of funds", como definidas no Anexo II;

- nos casos em que não haja definição correspondente à taxa dos contratos originais no Anexo II, a alteração será processada para LIBOR, ou taxa doméstica do tipo "cost of funds", como definidas no Anexo II;

- nos demais casos, isto é, quando houver definição correspondente à taxa básica dos contratos originais no Anexo II, não haverá alteração quanto ao tipo da taxa (LIBOR ou doméstica do tipo "cost of funds"), prevalecendo, no entanto, a definição constante do Anexo II.

O Banco Central divulgará, através do Sistema de Informações Banco Central - Sisbacen, os Certificados de Autorização ou de Registro relativos às operações de que se trata cujas taxas básicas originais tenham sido modificadas, indicando a nova taxa básica e margem respectiva.

II - Excluem-se da redução de taxas de juros descrita no item I da presente Resolução, as seguintes obrigações:

a) bônus de colocação pública ("Publicly Issued Bonds"), certificados de depósitos de colocação pública a taxas de juros flutuantes ("Publicly Issued Floating rate Certificates of Deposit") ou obrigações de colocação pública a taxas de juros flutuantes ("Publicly Issued Floating rate Notes");

b) títulos de colocação privada, listados no Anexo III;

c) oriundos de operações contratadas com ou garantidas ou seguradas, ainda que parcialmente, por governos ou agências governamentais estrangeiros (incluindo agências de crédito à exportação);

d) oriundos de operações contratadas com ou garantidas, ainda que parcialmente, por organismos multilaterais ou supranacionais;

e) decorrentes de contratos de financiamento ou de arrendamento mercantil garantidos por navios, aeronaves ou equipamentos de perfuração;

f) operações lastreadas em “bankers acceptance”, “commercial paper”, ou “commercial paper back-up facilities”;

g) relativas a operações desenvolvidas após 01.01.83, com recursos novos - “fresh money” - que não aquelas decorrentes do reempréstimo de recursos nos termos das Resoluções nºs 813, de 06.04.83, 899, de 29.03.84 e 1.189, de 08.09.86;

h) operações contratadas ao amparo das Resoluções nº 63, de 21.08.67, e 64, de 23.08.67, independentemente da natureza da instituição financeira tomadora dos recursos externos e da empresa para a qual tais recursos foram repassados;

i) originalmente pactuadas a taxas de juros que embutam margem (“spread”) igual ou inferior a 13/16 de 1% a.a. independentemente da moeda e da taxa básica originais, bem como da forma de tributação originalmente pactuada (taxa líquida ou bruta).

III - Excluem-se, ainda, do universo de operações abrangidas pela redução de taxas mencionada no item I da presente Resolução aquelas contratadas por mutuários do setor privado com aval do setor público.

IV - A periodicidade e as datas de pagamento de juros permanecerão inalteradas, como estabelecido nos respectivos contratos originais.

V - O cálculo de juros devidos sobre as operações envolvidas deverá observar o que segue:

a) até 31.12.88 - calculados nos termos dos contratos originais;

b) a partir de 01.01.89 e até a 1ª data de pagamento de juros de cada operação, que ocorra após 01.01.89 - calculados a partir da taxa-base originalmente pactuada, acrescida da nova margem (“spread”) de 13/16 de 1% a. a., observada a ressalva indicada no item I, alínea “a”, desta Resolução. No caso de período de juros cujo início ocorra anteriormente a 01.01.89, a margem utilizada para cálculo dos juros até 31.12.88 deverá ser a originalmente pactuada;

c) a partir da 1ª data de pagamento de juros de cada operação, que ocorra após 01.01.89 - calculados a partir da nova taxa básica, definida nos termos do item I, alínea “b”, desta Resolução, acrescida da nova margem de 13/16 de 1% a.a., observada a ressalva indicada no item I alínea “a”, desta Resolução.

VI - O Banco Central poderá adotar as medidas julgadas necessárias à execução desta Resolução.

VII - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília (DF), 22 de dezembro de 1988.

Elmo de Araujo Camões

Presidente

CIRCULAR Nº 1.384

Comunicamos que a Diretoria do Banco Central, tendo em vista o disposto na Resolução nº 1.540, de 30.11.88, decidiu estabelecer os critérios a seguir especificados, relativamente aos reempréstimos de recursos externos que venham a se efetivar nos termos da referida Resolução.

2. Os valores registrados nas contas de depósito, correspondentes ao Acordo Paralelo de Financiamento, bem como os recursos depositados nos termos do item VIII da Resolução nº 1.540 poderão ser aplicados em operações de reempréstimo a mutuário no país (observadas as cotas mensais fixadas no item III da Resolução nº 1.540, de 30.11.88), vedada sua utilização em operações destinadas a suprir as exigências em vigor de prazos mínimos de pagamento ao exterior de importações com cobertura cambial.

3. Mencionados reempréstimos serão amortizados, com a observância dos seguintes prazos mínimos:

a) para o Setor Privado: o menor entre 6 (seis) anos e o período remanescente do Acordo Paralelo de Financiamento (até 15.10.99), com 3 (três) anos de carência para reempréstimos realizados antes de 15.04.1993;

b) para o Setor Público: o menor entre 12 (doze) anos e o período remanescente do Acordo Paralelo de Financiamento (até 15.10.99), com 5 (cinco) anos de carência para reempréstimos realizados antes de 15.04.1993;

4. A constituição dos depósitos de que tratam os itens I e VIII da Resolução nº 1.540 será processada junto ao Banco Central do Brasil, como segue:

a) item I: nas moedas e nas datas de cada desembolso;

b) item VIII: na moeda da operação, quando do pagamento dos respectivos valores pelos correspondentes devedores no país.

LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS

5. Para o levantamento dos recursos mencionados no item 2 desta Circular, com vistas à sua aplicação em reempréstimos a mutuários no país, deverão os interessados, na forma da regulamentação em vigor, solicitar autorização prévia ao Banco Central do Brasil/Departamento de Fiscalização e Registro de Capitais Estrangeiros (FIRCE).

6. Os pedidos de autorização prévia para reempréstimos a entidades do setor privado somente poderão ser apresentados a partir de 02.01.89.

7. Sem prejuízo das demais normas que regem a matéria, a emissão da autorização prévia está sujeita ao cumprimento pelos credores externos dos compromissos assumidos no âmbito dos acordos relativos às linhas comerciais ("Trade Commitment Letter") e interbancárias ("Interbank Commitment Letter").

Brasília (DF), 30 de novembro de 1988.

Arnim Lore

Diretor

CIRCULAR Nº 1.385

Comunicamos que a Diretoria do Banco Central do Brasil, tendo em vista o disposto na Resolução nº 1.541, de 30.11.88, decidiu estabelecer os critérios a seguir especificados, relativamente aos reempréstimos de recursos externos que venham a se efetivar nos termos da referida Resolução.

2. Os valores registrados nas contas indicadas no item I da Resolução nº 1.541 poderão ser aplicados em operações de reempréstimo a mutuários no país (observadas as cotas mensais fixadas no item III da Resolução nº 1.540, de 30.11.88), vedada sua utilização em operações destinadas a suprir as exigências em vigor de prazos mínimos de pagamento ao exterior de importações com cobertura cambial.

3. Mencionados reempréstimos serão amortizados, com a observância dos seguintes prazos mínimos:

a) para o Setor Privado: o menor entre 7 (sete) anos e o período remanescente do Acordo Plurianual de Reescalonamento da Dívida Externa Brasileira (até 15.09.2007), com 5 (cinco) anos de carência para reempréstimos realizados antes de 31.12.93;

b) para o Setor Público: o menor entre 12 (doze) anos e o período remanescente do Acordo Plurianual de Reescalonamento da Dívida Externa Brasileira (até 15.09.2007), com 5 (cinco) anos de carência para reempréstimos realizados antes de 31.12.93;

CONSTITUIÇÃO DOS DEPÓSITOS

4. A constituição dos depósitos de que tratam os itens I e X da Resolução nº 1.541 será processada diretamente junto ao Banco Central do Brasil, quando do pagamento dos respectivos valores pelos correspondentes devedores no país.

LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS

5. Para levantamento dos valores registrados nas contas indicadas no item I da Resolução nº 1.541, com vistas à sua aplicação em reempréstimos a mutuários no país, deverão os interessados, na forma da regulamentação em vigor, solicitar autorização prévia ao Banco Central do Brasil/Departamento de Fiscalização e Registro de Capitais Estrangeiros (FIRCE).

6. Os pedidos de autorização prévia para reempréstimos a entidades do setor privado somente poderão ser apresentados a partir de 02.01.89.

7. Sem prejuízo das demais normas que regem a matéria, a emissão da autorização prévia está sujeita ao cumprimento pelos credores externos dos compromissos assumidos no âmbito dos acordos relativos às linhas comerciais ("Trade Commitment Letter") e interbancárias ("Interbank Commitment Letter").

Brasília (DF), 30 de novembro de 1988.

Arnim Lore

Diretor

Fase V

- 01- Resolução do Senado Federal 82, de 18.12.90
- 02- Resolução do Senado Federal 20, de 21.6.91
- 03- Resolução do Senado Federal 53, de 22.10.92
- 04- Resolução do Senado Federal 98, de 23.12.92
- 05- Resolução do Senado Federal 90, de 4.11.93
- 06- Resolução do Senado Federal 132, de 22.12.93
- 07- Resolução do Senado Federal 69, de 12.9.96
- 08- Resolução CMN 1.564, de 16.1.89
- 09- Resolução CMN 1.838, de 26.6.91
- 10- Resolução CMN 1.938, de 30.6.92
- 11- Resolução CMN 1.965, de 30.9.92
- 12- Resolução CMN 2.004, de 13.7.93
- 13- Resolução CMN 2.063, de 13.4.94
- 14- Resolução CMN 2.203, de 28.9.95
- 15- Circular Bacen 1.422, de 16.1.89
- 16- Circular Bacen 1.980, de 27.6.91
- 17- Circular Bacen 2.290, de 18.3.93
- 18- Circular Bacen 2.334, de 13.7.93
- 19- Circular Bacen 2.349, de 4.8.93
- 20- Circular Bacen 2.390, de 22.12.93
- 21- Circular Bacen 2.400, de 12.1.94
- 22- Circular Bacen 2.623, de 28.9.95
- 23- Circular STN 23, de 23.3.92

RESOLUÇÃO Nº 82, DE 1990

Estabelece condições para a renegociação da dívida externa brasileira.

Art. 1º - Subordinam-se às diretrizes estabelecidas nesta Resolução, além das demais diretrizes do Senado Federal, os contratos de renegociação da dívida externa brasileira firmados a partir desta data, em que sejam partes, como tomadoras ou garantidoras a União ou suas autarquias, ou que envolvam, direta ou indiretamente, responsabilidade da União.

Art. 2º - O montante de recursos em moeda nacional destinada à aquisição de divisas para saldar os compromissos da União junto à comunidade financeira internacional será restrito à capacidade interna de pagamento, salvaguardadas as necessidades de financiamento não inflacionários do crescimento econômico.

§ 1º - Entende-se por capacidade interna de pagamento a diferença positiva entre as receitas e despesas da administração pública federal direta ou indireta, excluída as das instituições financeiras federais.

§ 2º - Excluem-se ainda das receitas os recursos provenientes do Programa Nacional de Desestatização.

Art. 3º - Respeitados os limites do art. 2º, o desembolso de divisas destinado a satisfação de compromissos externos não deverá comprometer a manutenção do nível de reservas compatível com as necessidades mínimas de importação.

Parágrafo Único - Para os efeitos desta Resolução, entende-se por nível de reservas de divisas compatível com as necessidades mínimas de importação, aquele que assegura recursos suficientes para manter a média das importações dos últimos doze meses, contados a partir da publicação desta Resolução, durante o período mínimo de quatro meses.

Art. 4º - Os contratos relativos a operações de crédito externo de que participem a União ou suas autarquias:

I - não poderão conter cláusula de natureza política, atentatória à soberania nacional ou à ordem pública, contrária à Constituição ou às leis brasileiras;

II - não poderão conter cláusula que preveja compensação automática de débitos e créditos ou o ressarcimento, pela União ou por suas autarquias, de despesas incorridas pelos credores com viagens, hospedagens ou serviços técnicos ou jurídicos de seu exclusivo interesse;

III - deverão prever adequada proteção às reservas internacionais do país, depositadas no exterior em nome do Banco Central do Brasil;

IV - deverão conter cláusula prevendo a possibilidade de sua modificação, sempre que necessário para restabelecer o equilíbrio contratual, eventualmente rompido pela superveniência da alteração substancial, não causada pelas partes, das condições presentes na época de sua celebração.

§ 1º - Os contratos de que trata este artigo deverão estabelecer que os litígios deles decorrentes serão submetidos a arbitragem.

§ 2º - Um dos árbitros deverá ser escolhido pelo credor, outro pelo devedor, e o terceiro de comum acordo pelos dois primeiros. Não havendo concordância com respeito ao nome do terceiro árbitro, este será designado pelo Presidente da Corte Internacional da Justiça de Haia.

Art. 5º - Os créditos externos de médio e longo prazos, relativos à dívida do setor público, somente poderão ser utilizados na aquisição das participações acionárias no âmbito do Programa

Nacional de Desestatização, se sofrerem deságio prévio através de mecanismos de mercado.

§ 1º - É vedada a efetivação de qualquer pagamento de atrasados aos bancos privados sem consulta ao Senado Federal.

§ 2º - Excluem-se das restrições previstas no parágrafo anterior o pagamento das dívidas de curto prazo de caráter comercial ou interbancário e da dívida de médio e longo prazo que vêm sendo servidas regularmente.

Art. 6º - Serão admitidas nos contratos de que trata esta Resolução todas as condições e cláusulas usuais em contratos de empréstimos ou similares, subordinando-se sua entrada em vigor à aprovação pelo Senado Federal, na forma do art. 52, inciso V da Constituição.

Art. 7º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e não revoga os dispositivos da Resolução nº 96, de 1989.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 1990.

SENADOR NELSON CARNEIRO

Presidente

RESOLUÇÃO Nº 20, DE 1991

Autoriza a União a celebrar operação externa de natureza financeira relativa aos juros da dívida externa, junto aos bancos comerciais, devidos no período de julho de 1989 a dezembro de 1990 e dá outras providências.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º - É a União autorizada a celebrar operação externa de natureza financeira, junto aos bancos comerciais credores da dívida externa, no valor de até US\$ 9,000,000,000.00 (nove bilhões de dólares norte-americanos), para a regularização dos juros devidos em 1989 e 1990, na conformidade do Sumário dos Principais Termos, do Pedido de Dispensa de Cumprimento de Obrigações e dos demais documentos que acompanham a Mensagem Presidencial nº 243, de 17 de maio de 1991, especialmente das condições estipuladas nos dispositivos que se seguem.

Parágrafo único. A operação restringir-se-á aos contratos de regularização dos juros devidos e não pagos no período de julho de 1989 a dezembro de 1990 e obedecerá às seguintes condições:

I - a União poderá pagar, em dinheiro, até 25% (vinte e cinco por cento) dos referidos juros, limitados ao teto de US\$ 2,000,000,000.00 (dois bilhões de dólares norte-americanos) inclusive juros de mora, da seguinte forma:

a) até quarenta e cinco por cento do montante referido no item anterior poderão ser pagos dez dias após a data da assinatura do Sumário dos Principais Termos;

b) os cinquenta e cinco por cento remanescentes em sete prestações, sendo que o início do pagamento destas ficará condicionado à adesão de número mínimo de bancos ao pedido do aditamento contratual, tal como estabelecido no acordo de 1988 (MYDFA);

II - 75% (setenta e cinco por cento) dos juros devidos serão convertidos em bônus a serem emitidos depois que o Brasil e o Comitê Assessor dos Bancos chegarem a um acordo sobre o estoque da dívida de médio e longo prazo.

Art. 2º - Os bônus a que se refere o art. 1º parágrafo único, inciso II, terão as seguintes características:

Emissor: República Federativa do Brasil.

Moeda: Dólar norte-americano.

Prazo do resgate: 10 (dez) anos, a contar de 1º de janeiro de 1991.

Prazo de carência: 3 (três) anos, a contar de 1º de janeiro de 1991.

Taxa de juros: (a critério de cada banco credor):

Opção 1

1º ano - 7 13/16% ao ano, fixas;

2º ano - 8 3/8% ao ano, fixas;

3º ano - 8 3/4% ao ano, fixas

do 4º ano ao 10º ano - LIBOR de 6 meses mais 13/16 de 1% ao ano.

Opção 2

LIBOR de 6 meses mais 13/16 de 1% ao ano, prevalecendo, para os primeiros cinco anos, um piso de 6,0% ao ano e os seguintes tetos:

1º ano - 7,2% ao ano;

2º ano - 7,7% ao ano;

do 3º ano ao 5º ano - 8,2% ao ano;

tanto no caso do piso quanto os tetos, as percentagens referem-se à LIBOR de 6 meses, excluída a margem (spread).

Prestações de principal: semestrais, com vencimentos em 1º de janeiro e 1º de julho de cada ano, vencendo-se a primeira em 1º de janeiro de 1994 e a última em 1º de janeiro de 2.001, nos seguintes percentuais

1ª a 3ª - 1,0%;

4ª a 6ª - 2,0%;

7ª a 8ª - 4,0%;

9ª a 10ª - 8,5%;

11ª a 15ª - 12,3%;

Art. 3º - As instituições da administração direta e indireta de estados e municípios que não hajam efetivado os depósitos no Banco Central, nos termos da Resolução nº 1564, deverão firmar com a União contratos de financiamento da dívida nas mesmas condições avençadas com os credores externos, mediante garantias idôneas, inclusive consistentes na caução das cotas ou parcelas de que são titulares, nos termos do artigo 159 da Constituição Federal.

Art. 4º - É a União autorizada a contratar instituições financeiras de porte internacional e comprovada capacidade para desempenhar as funções de Agente para a Formalização do Contrato de Emissão de Bônus e Agente para a Custódia e Resgate dos Bônus.

Art. 5º - Os desembolsos autorizados por esta resolução não poderão ultrapassar os limites e condições estabelecidos pela Resolução nº 82, de 1990, do Senado Federal, especialmente aqueles referidos nos arts. 2º, 3º e 4º.

Art. 6º - Em qualquer hipótese, cópias dos atos, contratos ou acordos firmados com base no disposto nesta resolução serão enviadas ao Senado Federal na forma original e devidamente traduzidas para a língua portuguesa, antes da sua vigência.

Parágrafo único - Os comprovantes das despesas justificáveis e dos documentos referentes à negociação e implementação dos instrumentos que materializarão as operações, bem como os decorrentes de "Contratação de Agentes", na forma do art. 4º desta Resolução, serão encaminhados ao Senado Federal na forma do disposto no capta deste artigo.

Art. 7º - O Senado Federal indicará dentre os seus membros, dois representantes, oriundos, um da situação, outro da oposição, que, como observadores, acompanharão a assinatura dos Contratos para a Regularização dos Juros Devidos em 1989 e 1990 a serem celebrados com os bancos privados externos, de que trata a presente resolução, acompanhando-lhes os termos ulteriores, até final conclusão.

Parágrafo único - Os representantes, que serão escolhidos na forma regimental, apresentarão ao Senado Federal, relatórios sucessivos de cada uma das etapas dos desdobramentos dos contratos, que poderão ser subscritos conjunta e separadamente.

Art. 8º - O Senado Federal assinala que o esforço para regularização dos juros atrasados, que o povo e o governo brasileiro anunciam nos termos do sumário a que se vincula

esta resolução, constitui consciente e conseqüente gesto no sentido da normalidade de suas relações financeiras externas (internacionais) que não se traduz em conformismo com suas condições, as quais, em seu conjunto, são inaceitáveis para as negociações seguintes.

Art. 9º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 21 de junho de 1991.

SENADOR MAURO BENEVIDES

Presidente

RESOLUÇÃO Nº 53, DE 1992

Altera a Resolução nº 20, de 1991, do Senado Federal, que autorizou a União a celebrar operação externa de natureza financeira relativa aos juros da dívida externa.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º - O "capta" do art. 1º da Resolução nº 20, de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - É a União autorizada a celebrar operação externa de natureza financeira, junto aos bancos comerciais credores da dívida externa, no valor de até US\$ 9,200,000,000.00 (nove bilhões e duzentos milhões de dólares norte-americanos), para a regularização dos juros devidos em 1989 e 1990, na conformidade do Sumário dos Principais Termos, do Pedido de Dispensa de Cumprimento de Obrigações e dos demais documentos que acompanham a Mensagem Presidencial nº 243, de 17 de maio de 1991, especialmente das condições estipuladas nos dispositivos que se seguem:"

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 22 de outubro de 1992.

SENADOR MAURO BENEVIDES

Presidente

RESOLUÇÃO Nº 98, DE 1992

Autoriza a União a celebrar operações de crédito externo, visando ao reescalonamento e refinanciamento da dívida externa de médio e longo prazos junto a bancos comerciais, a conceder garantias, a assumir dívidas extintas e dissolvidas e dá outras providências. Com base no artigo 52, incisos V e VII, da Constituição Federal.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º - É a União autorizada a celebrar contratos de operações externas de natureza financeira, junto aos bancos comerciais credores da dívida externa do setor público, no valor de até US\$ 57.000.000.000,00 (cinquenta e sete bilhões de dólares norte-americanos), na conformidade do Sumário de Principais Termos (*term sheet*), do Pedido de Dispensa de Cumprimento de Obrigações e dos demais documentos que acompanham a Mensagem Presidencial nº 707, de 13 de novembro de 1992, e especialmente das condições estipuladas nesta Resolução.

Art. 2º - O reescalonamento e refinanciamento objetos do acordo a que se refere o artigo anterior compreendem as seguintes obrigações:

I - Obrigações externas decorrentes de contratos de empréstimo de médio e longo prazos, celebrados por entidades do setor público junto a credores privados externos, objetos do acordo plurianual de reestruturação firmado em 1988 (MYDFA), tenham ou não os respectivos montantes sido depositados junto ao Banco Central, nos termos do MYDFA. O universo da dívida objeto do presente acordo difere daquele reestruturado pelo MYDFA em três particularidades:

a) são excluídas obrigações cujos valores tornaram-se livremente remissíveis ao exterior em virtude da Resolução nº 1.838, de 1991, do Conselho Monetário Nacional - setor privado, setor financeiro nacional, bem como Petrobrás e Companhia Vale do Rio Doce;

b) são incluídos na reestruturação vencimentos para além de 31 de dezembro de 1993, de forma a obter uma novação total da dívida externa do setor público;

c) são igualmente incluídos na reestruturação os chamados Downpayment Amounts, parcelas de principal dos anos 1991-93 que, nos termos do MYDFA, deveriam ser remetidas livremente aos respectivos credores externos;

II - dinheiro novo de 1988 (1988 New Money), ou seja, obrigações objeto dos contratos de 1988, que importaram no ingresso de recursos novos: o Parallel Financing Agreement, o Commercial Bank Cofinancing Agreement, e o New Money Trade Deposit Facility Agreement. Não são incluídos os montantes relativos aos New Money Bonds, emitidos pelo Banco Central do Brasil em virtude do New Money Bond Exchange Agreement;

III - Os montantes relativos a juros devidos nos termos dos contratos acima enumerados, e não pagos no decorrer dos anos de 1991, 1992 e 1993, até o momento da implementação deste acordo, atualizados até a data da novação e acrescidos de remuneração.

Art. 3º - Os débitos externos descritos no artigo anterior serão trocados por uma combinação de nove instrumentos oferecidos aos credores, sendo as opções constituídas de oito tipos de bônus e um instrumento sob a forma de contrato de reestruturação:

I - Bônus de Desconto. Envolve a troca da dívida antiga por bônus com desconto de trinta e cinco por cento sobre seu valor de face, com trinta anos de prazo, amortização em parcela única ao final do prazo (*bullet*) e taxa de juros de mercado: LIBOR de seis mais spread de 13/16 de 1%. Esse instrumento, em forma nominativa, contará com garantia de cem por cento do montante de principal, bem como de doze meses de pagamento de juros.

II - Bônus ao Par. Envolve a troca ao par da dívida antiga por bônus de juros fixos. Do primeiro ao sexto ano a taxa de juros obedece a uma escala crescente: 4% no primeiro ano, 4,25% no segundo, 5% no terceiro ano, 5,25% no quarto ano, 5,5% no quinto ano, 5,75% no sexto ano, todas essas taxas fixas, sem direito a spread. Do sétimo ao trigésimo ano a taxa de juros será fixada em 6%, também sem direito a spread. Esse ativo terá trinta anos de prazo, com amortização em parcela única ao final do prazo, e será garantido por caução cobrindo 100% do principal, bem como doze meses de pagamento de juros.

III - Bônus de Redução Temporária dos Juros ou FLIRB. Esse bônus tem prazo de quinze anos, incluindo nove anos de carência, e amortizações semestrais iguais. A taxa de juros obedece a uma escala crescente nos seis primeiros anos — de 4% nos dois primeiros anos, 4,5% no terceiro e quarto anos, e 5% no quinto e sexto anos, todas essas taxas fixas, sem spread. A partir do sétimo ano passa a ser flutuante: LIBOR de seis meses mais spread de 13/16 de 1%. Esse ativo conta com garantia de pagamento de doze meses de juros, válida somente até o sexto ano.

IV - Bônus de Capitalização. Esse ativo tem prazo de vinte anos incluindo dez de carência. A taxa de juros durante os primeiros seis anos obedece a uma escala crescente: 4% nos dois primeiros anos, 4,5% no terceiro e quarto anos, 5% no quinto e sexto anos, fixos sem spread, e passa a render 8% ao ano, também sem spread a partir do sétimo ano, havendo uma capitalização da diferença entre as taxas iniciais e essa taxa fixa. Esse instrumento não leva nenhuma garantia.

V - Bônus de Conversão da Dívida. Título ao portador, com prazo de dezoito anos, incluindo dez anos de carência e taxa de juros de LIBOR de seis meses mais 7/8 de 1% ao ano. Esse título se apresenta acoplado ao Bônus de dinheiro novo, e será o instrumento de opção dos credores que decidirem emprestar dinheiro novo ao país. Para cada 5,5 dólares de dívida antiga transformada em Bônus de Conversão, o credor externo obriga-se a emprestar um dólar de dinheiro novo ao Brasil mediante aquisição de bônus de dinheiro novo.

VI - Bônus de dinheiro novo. Esse ativo tem prazo de quinze anos, incluindo sete de carência, e rende juros correspondentes a LIBOR de seis meses mais 7/8 de 1% de spread ao ano.

VII - Opção de Reestruturação. Tomará a forma de um contrato de empréstimo, sendo partes os credores que se decidirem por esta opção e a República Federativa do Brasil, como mutuária. O empréstimo terá vinte anos de prazo e dez de carência, com amortizações a partir do décimo ano, em escala crescente. As taxas de juros são crescentes nos primeiros seis anos — 4% nos primeiros dois anos, 4,5% nos três e quatro, e 5% no quinto e sexto anos, sendo a diferença até o sexto ano com relação à LIBOR de seis meses capitalizada, caso positiva ou utilizada na amortização de principal, caso negativa.

VIII - Bônus de Phase-In. São bônus temporários que serão emitidos durante o período em que o governo brasileiro estiver alocando recursos para as cauções, para serem posteriormente substituídos por bônus de desconto. Esse ativo terá prazo de dez anos, com dois e meio de carência. Serão pagos em dezesseis parcelas semestrais iguais. A taxa de juros será flutuante: LIBOR mais spread de 13/16 de 1%.

IX - Bônus de Juros Atrasados. Este ativo envolve troca ao par pela parcela remanescente dos juros não pagos em 1991, 1992 e 1993 até a data de emissão dos novos títulos. Este bônus terá prazo de doze anos, com três de carência. Os juros serão flutuantes: LIBOR semestral mais spread de 13/16 de 1%.

Parágrafo Único - Os bônus descritos neste artigo serão emitidos em dólares norte-americanos ou, nos casos expressos no Sumário de Principais Termos (*term sheet*), de que

trata o art. 1º desta Resolução, em marcos alemães. Nesta hipótese, a garantia de principal descrita nos incisos II e III deste artigo consistirá em títulos a serem emitidos por entidade oficial alemã, a ser designada de comum acordo pelo Brasil.

Art. 4º - As agências ou subsidiárias de bancos brasileiros localizadas no exterior poderão trocar seus créditos junto ao setor público, detidos em 31 de dezembro de 1990, por Bônus de Conversão de Dívida (Debt Conversion Bonds), na forma descrita no art. 3º, inciso VI, desta Resolução, sem a obrigação de aporte de dinheiro novo, própria aos optantes.

Art. 5º - A materialização do Acordo referido no art. 1º desta Resolução dar-se-á por meio de contratos definitivos, que disporão sobre a novação da dívida mediante a emissão dos novos instrumentos até 31 de julho de 1993, prorrogável até 30 de novembro de 1993.

Art. 6º - É a União autorizada a celebrar operações de crédito externo, junto a organismos multilaterais, no valor correspondente do principal e dos juros oferecidos nas opções Bônus ao Par, Bônus de Descontos e Bônus de Redução Temporária de Juros.

Art. 7º - É a União autorizada a assumir a dívida contratada em moeda estrangeira pelas entidades da administração pública federal que tenham sido extintas, liquidadas ou transformadas, nos termos das Leis nº 7.862, de 1989 e nº 8.029, de 1990.

Art. 8º - A República Federativa do Brasil passará a ser a devedora de todos os novos instrumentos a serem emitidos em troca da dívida abrangida pelo acordo objeto desta Resolução.

Parágrafo Único - O Banco Central fica incumbido de submeter ao Senado Federal a contabilidade do acerto que será realizado por ocasião de sua retirada do papel de responsável pelas obrigações externas.

Art. 9º - Os contratos de emissão de bônus não poderão incluir em nenhuma hipótese cláusulas de recaptura ou algum tipo de disposição contratual que possa fazer retornar aos bancos os eventuais descontos que venham a ser concedidos na presente renegociação da dívida externa.

Art. 10º - É a União autorizada a contratar instituições financeiras de porte internacional e de comprovada capacidade para desempenhar função necessária à preparação, formalização e implementação do Acordo a que se refere esta Resolução.

Art. 11º - Os desembolsos autorizados por esta resolução não poderão ultrapassar os limites e condições estabelecidos pela Resolução nº 82, de 1990, do Senado Federal.

Art. 12º - Os bônus, previstos nesta Resolução, e os créditos representativos da opção de reestruturação da dívida externa poderão ser utilizados na aquisição das participações acionárias no âmbito do Programa Nacional de Desestatização.

§ 1º - Os Bônus de Desconto, os Bônus de Conversão de Dívida, os Bônus de dinheiro novo e as Notas do Tesouro Nacional poderão ser convertidos ao par, pelo seu valor de face, quando de sua utilização na finalidade de que trata este artigo, observada uma distribuição equilibrada entre as diversas opções.

§ 2º - Os Bônus ao par deverão sofrer deságio inicial de trinta e cinco por cento em seu valor de face, caso sejam utilizados no Programa Nacional de Desestatização. O deságio será gradativamente reduzido, em períodos semestrais, na forma definida no Sumário de Principais Termos (*term sheet*), de que trata o art. 1º, desta Resolução.

§ 3º - Os demais bônus previstos nesta Resolução e os créditos representativos da opção de Reestruturação estão sujeitos às regras gerais determinadas no Programa Nacio-

nal de Desestatização e ao que estabelece a Resolução nº 82, de 1990, do Senado Federal, quanto ao referido Programa.

Art. 13º - Da parcela do Parallel Financing Agreement que poderia ter sido convertida ao par em investimentos diretos no Brasil — denominada investment feature —, poderá ser utilizado pelos credores, para capitalização de instituições financeiras ou de controladora de instituição financeira, o limite máximo de um bilhão, quinhentos e noventa milhões de dólares norte-americanos.

Art. 14º - As despesas justificadas e documentadas referentes à negociação e implementação dos instrumentos que materializarão o Acordo serão suportadas pelo Brasil, excluindo-se as despesas incorridas pelos credores com viagens, hospedagens ou serviços técnicos ou jurídicos de seu exclusivo interesse, conforme o disposto no art. 4º da Resolução nº 82, de 1990, do Senado Federal.

Art. 15º - As entidades da administração direta e indireta de Estados e Municípios e da administração indireta da União, que não hajam efetivado os depósitos no Banco Central, nos termos das Resoluções nºs 1.541 e 1.564, do Conselho Monetário Nacional, deverão firmar com a União contratos de financiamento da dívida nas mesmas condições avençadas com os credores externos, mediante garantias idôneas.

§ 1º - Serão objeto de contratos de financiamento com a União, igualmente, as dívidas vincendas, não sujeitas a depósito, bem como as decorrentes dos contratos em dinheiro novo ao amparo do acordo de 1988.

§ 2º - Em consonância com o disposto na Lei nº 8.388, de 30 de dezembro de 1991, a União repassará, quando da renegociação de seus créditos junto a entidades da administração federal indireta, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como às suas respectivas autarquias, fundações públicas e empresas nas quais detenham, direta ou indiretamente ou controle acionário, em suas operações de crédito externo, as mesmas condições de pagamento e de refinanciamento obtidas pelo Brasil junto aos credores da dívida externa.

§ 3º - Além das garantias previstas no parágrafo único do art. 6º da Lei nº 8.388, de 1991, os Estados e os Municípios e as entidades da administração federal indireta ficam obrigados a aportar, sempre que necessário, outras garantias idôneas, imediatamente realizáveis e/ou incidentes sobre suas receitas, inclusive consistentes na caução das cotas ou parcelas de que são titulares, nos termos do art. 159 da Constituição Federal.

§ 4º - As condições de pagamento e de refinanciamento a serem repassadas pela União aos mutuários originais, referidas neste artigo, terão como base uma média ponderada das opções definitivas dos credores, de forma a refletir o custo para a União, inclusive no tocante às garantias prestadas.

Art. 16º - Tendo em vista assegurar a observância do requisito de capacidade de pagamento estabelecido na Resolução nº 82, de 1990, do Senado Federal, o Poder Executivo, antes da troca da dívida antiga pelos novos instrumentos (Exchange Date), enviará comunicação ao Senado Federal informando a participação relativa das diversas fontes de financiamento das garantias iniciais (initial collateral) e submetendo a distribuição consolidada das opções definitivas dos credores.

§ 1º - Ao apreciar a escolha dos credores entre as diversas opções oferecidas nos termos deste Acordo, o Senado Federal avaliará os eventuais efeitos negativos, em termos

macroeconômicos de concentração nos instrumentos passíveis de conversão ao par no Programa Nacional de Desestatização.

§ 2º - Considerando atendido o requisito de equilíbrio entre as opções de permuta de principal, conforme consta do Sumário de Termos da Minuta do Acordo sobre a dívida externa de médio e longo prazos do Setor Público, o Senado Federal expedirá Resolução aprovando a distribuição resultante das referidas opções.

Art. 17º - Em qualquer hipótese, cópias dos atos, contratos ou acordos firmados com base no disposto nesta Resolução serão enviadas pelo Poder Executivo ao Senado Federal até quinze dias após sua respectiva assinatura, na forma original e devidamente traduzidas para a língua portuguesa.

Art. 18º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 23 de dezembro de 1992.

SENADOR MAURO BENEVIDES

Presidente

RESOLUÇÃO Nº 90, DE 1993

Autoriza a distribuição consolidada das opções definitivas dos credores privados do Brasil, de que trata o art. 16 da Resolução nº 98, de 1992, e dá outras providências.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É a União autorizada a celebrar contratos de operações externas de natureza financeira, junto aos credores da dívida externa do setor público, respeitada a distribuição consolidada das opções definitivas pelos instrumentos de que trata o art. 3º da Resolução nº 98, de 1992, na conformidade da Mensagem Presidencial nº 364, de 14 de outubro de 1993.

§ 1º Em nenhuma hipótese o total das opções dos credores deve se situar em patamar superior a 40% da dívida consolidada, no que respeita ao instrumento referido no art. 3º, II, da Resolução nº 98, de 1992.

§ 2º O total das opções dos credores pelo instrumento referido no art. 3º, I, da Resolução nº 98, de 1992, não deverá se situar em patamar inferior a 35%, admitida a variação a menor desde que o total das opções de que trata o parágrafo anterior se situe em nível abaixo de 35%.

Art. 2º Os dispositivos abaixo da Resolução nº 98, de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

I - obrigações externas decorrentes de contratos de empréstimos de médio e longo prazos, celebrados por entidades do setor público e pela empresa binacional Itaipu junto a credores privados externos, objetos do acordo plurianual de reestruturação firmado em 1988 (MYDFA), tenham ou não os respectivos montantes sido depositados junto ao Banco Central, nos termos do MYDFA. O objeto do presente acordo difere daquele reestruturado pelo MYDFA em três particularidades:

a) são excluídas obrigações cujos valores tornaram-se livremente remissíveis ao exterior em virtude das Resoluções nºs 1.838 e 2.014 do Conselho Monetário Nacional - setores privado, financeiro nacional, bem como Petrobrás e Companhia Vale do Rio Doce e suas subsidiárias;

.....
III - os montantes relativos a juros devidos nos termos dos contratos acima enumerados, e não pagos no decorrer dos anos de 1991, 1992, 1993 e 1994, até o momento da implementação deste acordo, atualizados até a data da novação e acrescidos de remuneração.

Art. 3º

VIII - Bônus de Phase-In. São bônus que serão emitidos durante o período em que o governo brasileiro estiver alocando recursos para as cauções, para serem posteriormente substituídos por bônus ao par ou bônus de desconto. Esse ativo terá prazo de dez anos, com dois e meio de carência. Serão pagos em dezesseis iguais. A taxa de juros será, para bônus de Phase-In a serem trocados por bônus ao par, LIBOR + 13/16 de 1% a.a. ou a taxa dos bônus ao par, o que for maior, e, para Bônus de Phase-In a serem trocados por bônus de desconto, LIBOR + 13/16 de 1% a.a.

IX - Bônus de Juros atrasados. Esse ativo envolve troca ao par pela parcela remanescente dos juros não pagos em 1991, 1992, 1993 e 1994 até a data de emissão dos novos títulos. Este bônus terá prazo de doze anos, com três de carência. Os juros serão flutuantes: LIBOR semestral mais spread de 13/16 de 1% a.a.

Parágrafo único. Os bônus descritos neste artigo serão emitidos em dólares norte-americanos

ou, nos casos expressos no Sumário de Principais Termos (*term sheet*), de que trata o art. 1º desta Resolução, em libras esterlinas e em marcos alemães. Na hipótese de marcos alemães, a garantia de principal descrita nos incisos II e III deste artigo consistirá em títulos a serem emitidos por entidade oficial alemã, a ser designada de comum acordo pelo Brasil.

.....
Art. 5º A materialização do acordo referido no art. 1º desta Resolução dar-se-á por meio de contratos definitivos, que disporão sobre a novação parcial da dívida mediante a emissão dos novos instrumentos até 31 de julho de 1993, prorrogável até 28 de fevereiro de 1994.

.....
Art. 13. Da parcela do Parallel Financing Agreement que poderia ter sido convertida ao par em investimentos diretos no Brasil - denominada investment feature -, poderá ser utilizado pelos credores, para capitalização de instituições financeiras, de controladora de instituições financeiras, de empresas controladoras brasileiras e de holding de empresa brasileira direta ou indiretamente controlada por credor originário, o limite máximo de um bilhão, quinhentos e noventa milhões de dólares norte-americanos.

Art. 15. As entidades da administração direta de Estados e Municípios, da administração direta da União e da empresa binacional Itaipu que não hajam efetuado os depósitos no Banco Central, nos termos das Resoluções nºs 1.541 e 1.564, do Conselho Monetário Nacional, deverão firmar com a União contratos de financiamento da dívida nas mesmas condições avençadas com os credores externos, mediante garantias idôneas.

§ 2º Em consonância com o disposto na Lei nº 8.388, de 30 de dezembro de 1991, a União repassará, quando da renegociação de seus créditos junto a entidades de administração federal indireta, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios, às suas respectivas autarquias, fundações públicas, empresas nas quais detenham, direta ou indiretamente o controle acionário, bem como à empresa binacional Itaipu, as mesmas condições de pagamento e de refinanciamento obtidas pelo Brasil junto aos credores da dívida externa.

§ 3º Além das garantias no parágrafo único do art. 6º da Lei nº 8.388, de 1991, os Estados, os Municípios, as entidades da administração federal indireta e a empresa binacional Itaipu ficam obrigados a aportar, sempre que necessário, outras garantias idôneas, imediatamente realizáveis e/ou incidentes sobre suas receitas, inclusive consistentes na caução das cotas ou parcelas de que são titulares, nos termos do art. 159 da Constituição Federal.

.....
Art. 17. Em qualquer hipótese, cópias dos atos, contratos ou acordos firmados com base no disposto nesta Resolução serão enviados pelo Poder Executivo ao Senado Federal até seis meses após a data de permuta, na forma original e devidamente traduzidos para a língua portuguesa.”

Art. 3º A expressão “bancos credores”, utilizada na Resolução nº 98, de 1992, fica alterada para “credores externos”.

Art. 4º As datas de conversão (Conversion Date) mencionadas no Sumário de Principais Termos, aprovado pela Resolução nº 98, de 1992, ficam alteradas para 17 de setembro de 1993 e 18 de outubro de 1993.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 4 de novembro de 1993.

SENADOR HUMBERTO LUCENA

Presidente

RESOLUÇÃO Nº 132, DE 1993

Altera o art. 5º da Resolução nº 98, de 1992, com a redação dada pela Resolução nº 90, de 1993, ambas do Senado Federal.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º - O art. 5º da Resolução nº 98, de 1992, alterado pelo art. 2º da Resolução nº 90, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º - A materialização do acordo referido no art. 1º desta resolução dar-se-á por meio de contratos definitivos, que disporão sobre a novação parcial da dívida mediante a emissão dos novos instrumentos até 15 de abril de 1994.”

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 22 de dezembro de 1993.

SENADOR HUMBERTO LUCENA

Presidente

RESOLUÇÃO Nº 69

Autoriza a União a realizar operações de recompra e de reestruturação dos títulos dívida externa brasileira, contemplando a aquisição dos títulos, com deságio, no mercado secundário, a emissão de novos títulos para substituir os antigos ou outras modalidades de operações, com o objetivo de reduzir o estoque ou os encargos da dívida, alongar os prazos de pagamento ou ajustar o perfil do endividamento externo do setor público brasileiro.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É a União autorizada a realizar operações de recompra e de reestruturação dos títulos da dívida externa brasileira, contemplando a aquisição dos títulos, com deságio, no mercado secundário, a emissão de novos títulos para substituir os antigos ou outras modalidades de operações.

Art. 2º As operações a que se refere o artigo anterior deverão resultar necessariamente em benefícios para o País, especialmente em termos de maximização do deságio a ser obtido pela União na recompra ou na troca dos títulos, redução do estoque ou dos encargos da dívida, alongamento dos prazos ou melhoria do perfil do endividamento externo do setor público brasileiro.

§ 1º Os preços médios dos títulos da dívida externa brasileira, vigentes no mercado secundário, nos seis meses anteriores à realização de cada operação, devem ser utilizados como parâmetros para a definição do deságio mínimo a ser obtido nas operações de que trata esta Resolução.

§ 2º O fluxo anual de pagamentos dos novos títulos emitidos ao amparo desta Resolução deve ter como parâmetro o fluxo anual dos títulos substituídos.

Art. 3º É a União autorizada a contratar instituições financeiras, nacionais e estrangeiras para atuarem junto ao mercado financeiro internacional nos trabalhos de preparação e implementação das operações de que trata esta Resolução.

Parágrafo único. As instituições financeiras que vierem a ser contratadas serão remuneradas na proporção dos serviços prestados, considerando-se, ainda, os níveis de deságios, de taxas de juros e de prazos obtidos em cada modalidade de operação, devendo os custos desses serviços enquadrar-se nos níveis de remuneração aceitáveis no mercado internacional.

Art. 4º O Banco Central do Brasil, na qualidade de agente do Tesouro Nacional, será o responsável pela condução das operações de que trata esta Resolução.

Art. 5º O Banco Central do Brasil deverá prestar contas ao Senado Federal, mediante o envio de relatório circunstanciado sobre cada operação realizada, nas condições estabelecidas no artigo anterior, até trinta dias após a realização de cada operação, ou em até dez dias úteis após as operações atingirem o montante de US\$ 500,000,000.00 (quinhentos milhões de dólares norte-americanos), cumulativamente.

§ 1º O relatório de prestação de contas deverá ser abrangente e analítico, evidenciando o atendimento ao disposto no art. 2º desta Resolução, em especial no que respeita à demonstração dos benefícios auferidos em cada operação, devendo contemplar necessariamente as seguintes informações:

- I - preços dos títulos objeto de cada operação de recompra, troca ou reestruturação;
- II - cópia da documentação relativa a cada operação realizada, especialmente dos contratos de eventuais novas emissões de títulos externos efetuadas ao amparo desta Resolução.

§ 2º Na hipótese de não cumprimento do estabelecido no *caput* deste artigo, é suspensa a autorização para o Banco Central do Brasil realizar qualquer outra operação de recompra ou de reestruturação dos títulos da dívida externa, até que seja atendida aquela exigência.

§ 3º No caso de qualquer das operações realizadas não resultar em efetivo benefício para o País, a critério da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, é automaticamente suspensa a autorização objeto desta Resolução, cabendo recurso ao Plenário do Senado Federal.

§ 4º Quando se tratar de operação cujo valor atinja o limite de US\$ 500,000,000.00 (quinhentos milhões de dólares norte-americanos), cumulativamente, a Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal deverá, no prazo de dez dias úteis, emitir parecer sobre o relatório de prestação de contas encaminhado pelo Banco Central do Brasil, período durante o qual não poderão ser realizadas novas operações.

§ 5º O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior, por parte da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, restabelece automaticamente as condições para a realização de novas operações.

Art. 6º Os ganhos financeiros líquidos obtidos com as operações de que trata esta Resolução serão obrigatoriamente utilizados para o abatimento da dívida pública externa ou interna.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 12 de setembro de 1996

Senador José Sarney

Presidente do Senado Federal

RESOLUÇÃO Nº 1.564

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da Lei nº 4.595, de 31.12.64, torna público que o presidente do CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, por ato de 16.01.89, com base no artigo 2º do Decreto nº 94.303, de 01.05.87, “ad referendum” daquele Conselho, tendo em vista o disposto no artigo 4º, incisos V e XXXI da mencionada Lei,

R E S O L V E U:

I - Será realizada na forma e condições indicadas pelo Banco Central a transferência, para o exterior, dos valores em moeda estrangeira correspondentes à liquidação das operações de câmbio de venda, celebradas pelos estabelecimentos autorizados a operar no mercado de taxas administradas, no país.

II - O Banco Central indicará as transferências ao exterior que devam ser postergadas. Os valores de referidas operações de câmbio serão, a cada dia, objeto de depósito junto ao Banco Central, na forma que for por ele determinada.

III - Os depósitos de que se trata, remunerados ou não, serão constituídos em nome das respectivas instituições depositantes, mediante registro no Sistema Integrado de Registro de Operações de Câmbio - SISBACEN/CÂMBIO.

IV - O Banco Central adotará as medidas complementares necessárias à execução desta Resolução.

V - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília (DF), 16 de janeiro de 1989.

Elmo de Araújo Camões

Presidente

RESOLUÇÃO Nº 1.838

Autoriza a remessa para o exterior do valor em moeda estrangeira das operações que menciona.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 26.06.91, com base nos arts. 4º, incisos V e XXXI, e 57 da mencionada Lei,

R E S O L V E U:

Art. 1º São remissíveis ao exterior, ao respectivo credor externo, na forma e condições previstas nesta Resolução:

I - O valor das operações de câmbio que se celebrem em pagamento de parcelas de principal, juros e demais encargos, vencíveis a partir de 01.01.91, dos compromissos externos de natureza financeira registrados no Banco Central do Brasil, cujo devedor seja entidade do setor privado e credor, no exterior, instituição financeira privada sem garantia de Governos ou Agências Governamentais Estrangeiras;

II - 30% (trinta por cento) do valor das parcelas de juros com vencimento no período de 01.01.91 a 30.09.91, dos compromissos externos de natureza financeira registrados no Banco Central do Brasil, conceituados como sujeitos a depósito sob a Resolução nº 1.564, de 16.01.89, cujo devedor seja entidade do setor público e credor, no exterior, aquele indicado no item precedente.

Parágrafo Único. Incluem-se nas disposições do item I deste artigo:

A - as operações contratadas por instituições financeiras no país ao amparo das Resoluções nºs 63, de 21.08.67, e 64, de 23.08.67, e dos comunicados FIRCE nºs 10, de 12.09.69, 20, de 01.09.72, 25, de 17.12.75, e 26, de 09.01.76, independentemente da natureza jurídica da instituição financeira tomadora dos recursos e da empresa para a qual tais recursos tenham sido repassados;

B - as operações com vencimentos a partir de 01.04.91, de responsabilidade da Petróleo Brasileiro S.A. (PETROBRÁS) e da Companhia Vale do Rio Doce (CVRD) e suas respectivas subsidiárias, assim consideradas as empresas cuja metade (50%) do capital com direito a voto pertença direta ou indiretamente a PETROBRÁS ou a CVRD.

Art. 2º O disposto no item I do artigo precedente não se aplica aos recursos depositados no Banco Central do Brasil ao amparo das Resoluções nºs 229, de 01.09.72, 432, de 23.06.77, 479, de 20.06.78, 980, de 13.12.84, 1.209, de 30.10.86 e 1.646, de 06.10.89, e da Circular nº 230, de 29.08.74.

Parágrafo Único. Ao valor dos juros relativos aos recursos indicados neste artigo, com vencimento no período de 01.01.91 a 30.09.91, dar-se-á o mesmo tratamento previsto no item II do art. 1º desta Resolução.

Art. 3º A remessa dos valores de que trata o item I do art. 1º desta Resolução somente se efetivará após a conciliação dos valores respectivos, de acordo com critérios estabelecidos pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo 1º Durante o processamento da conciliação, a que se refere este artigo, os valores ficarão transitoriamente depositados no Banco Central do Brasil, na forma que vier a ser por este definida.

Parágrafo 2º O disposto neste artigo não se aplica às operações de responsabilidade das empresas mencionadas na alínea "B" do parágrafo único do artigo 1º.

Art. 4º O descumprimento das normas que regem a constituição de depósitos sob as Resoluções nºs 1.541, de 30.11.88, e 1.564, de 16.01.89, bem como a efetivação indevida das remessas ao exterior previstas nesta Resolução, determinará a reconstituição dos depósitos na forma que vier a ser indicada pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo Único. Igual tratamento será aplicado aos depósitos de que trata a Resolução nº 1.525, de 26.10.88.

Art. 5º O Banco Central do Brasil baixará as normas que se fizerem necessárias a execução do disposto nesta Resolução.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Ficam revogadas as Resoluções nºs 1.781, de 26.12.90, 1.807, de 27.03.93 e 1812, de 05.04.91.

Brasília (DF), 26 de junho de 1991.

Francisco Roberto André Gros

Presidente

- Resolução nº 1.869, de 25.09.91: estende as disposições do item II do Art. 1º da Res. 1.838, às parcelas de juros do setor público vencíveis no período de 01.10.91 a 31.12.91;
- Resolução nº 1.889, de 18.12.91: estende o período até 31.03.92;
- Resolução nº 1.917, de 25.03.92: estende o período até 30.06.92;
- Resolução nº 1.938, de 30.06.92: estende o período até 30.09.92; e autoriza o Banco Central a rever o percentual de 30%, observado o limite máximo de 50%.

RESOLUÇÃO Nº 1938

Estende às parcelas de juros do Setor Público vencíveis no período de 01.07.92 a 30.09.92 as disposições do item II do art. 1º da Resolução nº 1.838, de 26.06.91.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da lei nº 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 30.06.92, com base nos arts. 4º, incisos V e XXXI, e 57 da mencionada Lei,

R E S O L V E U:

Art. 1º. Incluir nas disposições do art. 1º, item II, da resolução nº 1.838, de 26.06.91, o valor das parcelas de juros ali definidos, vencíveis no período de 01.07.92 a 30.09.92.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, também, ao valor dos juros relativos aos recursos de que trata o art. 2º da referida Resolução nº 1.838, de 26.06.91.

Art. 2º. Esclarecer que permanecem inalteradas as demais disposições da Resolução nº 1.838, de 26.06.91.

Art. 3º. Autorizar o Banco Central do Brasil a, no contexto da aprovação pelo Senado Federal do acordo de reestruturação da dívida externa de médio e longo prazos do Setor Público para com credores privados internacionais, rever o percentual mencionado no art. 1º, item II, da Resolução nº 1.838, de 26.06.91, observado o limite máximo de 50% (cinquenta por cento).

Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília (DF), 30 de junho de 1992

Francisco Roberto André Gros

Presidente

RESOLUÇÃO Nº 1965

Estende as parcelas de juros do Setor Público vencíveis no período de 01.10.92 a 31.12.92 às disposições do item II do art. 1º da Resolução nº 1.838, de 26.06.91.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9. da lei nº 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 30.09.92, com base nos arts. 4º, incisos V e XXXI, e 57 da mencionada Lei,

R e s o l v e u:

Art. 1º. Incluir nas disposições do art. 1º, item II, da Resolução nº 1.838, de 26.06.91, o valor das parcelas de juros ali definidos, vencíveis no período de 01.10.92 a 31.12.92.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, também, ao valor dos juros relativos aos recursos de que trata o art. 2º da referida Resolução nº 1.838, de 26.06.91.

Art. 2º. Esclarecer que permanecem inalteradas as demais disposições da Resolução nº 1.838, de 26.06.91.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília (DF), 30 de setembro de 1992

Francisco Roberto André Gros

Presidente

RESOLUÇÃO Nº 2.004

Dispõe sobre o acordo de reestruturação da dívida externa brasileira e dispensa de depósito no Banco Central do Brasil as operações de que se trata.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31.12.64, torna público que o Presidente do CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, por ato de 13.07.93, com base no artigo 1º, parágrafo 2º da Lei nº 8.646, de 07.04.93, “ad referendum” daquele Conselho, e tendo em vista o disposto nos arts. 4º, incisos V e XXXI, e 57 da mencionada Lei nº 4.595, e na Resolução nº 98, de 23.12.92, do Senado Federal,

R E S O L V E U:

Art. 1º Autorizar o Banco Central do Brasil a fixar a data a partir da qual não serão mais realizados os depósitos previstos na Resolução nº 1.541, de 30.11.88.

Art. 2º A partir da data fixada na forma do art. 1º desta Resolução, não serão admitidas celebrações de contratos de câmbio para pagamento de obrigações de principal amparadas pelo acordo de reestruturação da dívida externa brasileira - “1992 Financing Plan”.

Art. 3º O Banco Central do Brasil adotará as medidas necessárias a execução do disposto nesta Resolução, bem como a implementação do plano de reestruturação da dívida externa brasileira do setor público, na forma aprovada pelo Senado Federal, através da Resolução nº 98, de 23.12.92.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília (DF), 13 de julho de 1993.

Paulo Cesar Ximenes Alves Ferreira

Presidente

RESOLUÇÃO Nº 2.063

Regulamenta a conversão em investimento, conforme dispõe o “1992 Financing Plan”, de valores depositados junto ao Banco Central do Brasil, nos termos do “Parallel Financing Agreement”.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31.12.64, torna público que o Presidente do CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, por ato de 13.04.94, com base no art. 1º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.646, de 07.04.93, “ad referendum” daquele Conselho, e tendo em vista as disposições dos arts. 4º, incisos V e XXXI, e 57, da mencionada Lei nº 4.595, do art. 50 do Decreto nº 55.762, de 17.02.65, e da Resolução nº 98, de 23.12.92, como aditada pelas Resoluções nºs 90 e 132, de 04.11.93 e 22.12.93, respectivamente, todas do Senado Federal, observadas as normas vigentes sobre investimentos estrangeiros no país,

R E S O L V E U:

Art. 1º Aprovar o Regulamento anexo que disciplina a conversão em investimento, na “Exchange Date”, na forma da “IF Capitalization Option”, constante do “1992 Financing Plan”.

Art. 2º O Banco Central do Brasil adotará as medidas necessárias à execução do disposto nesta Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogada a Resolução nº 2.060, de 29.03.94.

Brasília, 13 de abril de 1994.

Gustavo H. B. Franco

Presidente em exercício

REGULAMENTO ANEXO À RESOLUÇÃO Nº 2.063, DE 13.04.94, QUE DISCIPLINA A CONVERSÃO EM INVESTIMENTO, CONFORME DISPÕE O “1992 FINANCING PLAN”, DE VALORES DEPOSITADOS JUNTO AO BANCO CENTRAL DO BRASIL, NOS TERMOS DO “PARALLEL FINANCING AGREEMENT”.

CAPÍTULO I - DOS CRÉDITOS EXTERNOS OBJETO DE CONVERSÃO

Art. 1º Poderão ser objeto de conversão em investimentos no Brasil, nos termos deste Regulamento, os créditos relativos ao “PFA - Parallel Financing Agreement”.

Parágrafo único. Os créditos mencionados neste artigo somente poderão ser convertidos em investimentos pelo credor original, aí compreendidos os signatários originais dos “acordos de dinheiro novo de 1988” - “NMB - New Money Bond Subscription Agreement”, “PFA - Parallel Financing Agreement”, “NMT - New Money Trade Deposit Facility” e “CFA - Commercial Bank Cofinancing Agreement” - ou suas subsidiárias, afiliadas, matrizes ou sucessores de direitos, que tenham exercido a opção pelo “Investment Feature”, quando do envio do “Commitment Telex” comunicando sua adesão ao “1992 Financing Plan”.

CAPÍTULO II - DAS EMPRESAS NO BRASIL QUE PODEM RECEBER O INVESTIMENTO

Art. 2. Os créditos mencionados no art. 1º deste Regulamento poderão ser convertidos em investimento em:

I - qualquer instituição financeira brasileira, incluindo filiais, subsidiárias ou afiliadas do credor original;

II - companhia “holding” brasileira; ou

III - companhia “holding” brasileira controlada direta ou indiretamente pelo credor original.

CAPÍTULO III - DO VALOR E DA FORMA DE CAPITALIZAÇÃO

Art. 3º Cada credor original poderá se beneficiar da “IF Capitalization Option” até o valor de sua participação no PFA, multiplicado por 0,532195 (zero vírgula cinco três dois um nove cinco), e limitado ao montante de sua posição de saldo sob aquele acordo em 09.07.92.

Parágrafo único. A capitalização se fará pelo equivalente em moeda nacional ao valor em moeda estrangeira, resultante do cálculo mencionado no caput deste artigo, à taxa de compra do câmbio comercial, disponível através da transação PCOT800 do SISBACEN, quotada às onze horas na “Exchange Date”.

Art. 4º A empresa receptora do investimento será obrigada a utilizar o valor em moeda nacional, resultante da conversão, na aquisição simultânea de Notas do Tesouro Nacional, não-negociáveis (“IF Cruzeiro Bonds”).

Parágrafo 1º Exclui-se da obrigatoriedade de aquisição dos “IF Cruzeiro Bonds” a diferença entre o valor apurado na forma do artigo 3º deste Regulamento e o montante apurado pela multiplicação do número de títulos adquiridos pelo seu valor nominal unitário.

Parágrafo 2º Deverá ser levado à conta de passivo da empresa receptora dos recursos - no caso de instituições financeiras no título contábil “RECURSOS PARA INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL”, rubrica do COSIF - e capitalizado obrigatoriamente no prazo de 6 (seis) meses da conversão, o eventual saldo entre o valor apurado na forma do artigo 3º deste Regulamento e o valor subscrito a capital pelo investidor estrangeiro.

CAPÍTULO IV - DO LEVANTAMENTO DOS RECURSOS

Art. 5º Os recursos apurados na forma do art. 3º deste Regulamento serão creditados na conta Reserva Bancária da instituição financeira a ser capitalizada ou de instituição financeira indicada pelo investidor, ficando a empresa receptora do investimento e o banco interveniente autorizados a realizar as operações simbólicas de câmbio para fins de conversão dos recursos e subseqüente registro junto ao Banco Central do Brasil, observado o disposto neste Regulamento e nas demais disposições regulamentares.

CAPÍTULO V - DO REGISTRO DO INVESTIMENTO

Art. 6º Os investimentos resultantes das conversões de que se trata e seus respectivos registros serão iguais ao valor de face das obrigações convertidas.

Parágrafo 1º O registro de capital estrangeiro observará as disposições da Lei nº 4.131, de 03.09.62.

Parágrafo 2º O não cumprimento das disposições regulamentares implicará na não concessão do Registro, de que trata o Art. 5º deste Regulamento.

CAPÍTULO VI - DO PRAZO MÍNIMO DE PERMANÊNCIA

Art. 7º O prazo mínimo de permanência no país dos recursos convertidos será de 12 (doze) anos, contados a partir da data da capitalização dos recursos.

CAPÍTULO VII - DAS REMESSAS PARA O EXTERIOR

Art. 8º Os lucros ou dividendos gerados por investimentos decorrentes das conversões são passíveis de remessa ao exterior, observadas as disposições da Lei nº 4.131, de 03.09.62, e a legislação fiscal aplicável.

CAPÍTULO VIII - DAS VEDAÇÕES

Art. 9º Não serão admitidas conversões que resultem, direta ou indiretamente, na transferência do controle de empresas ou entidades direta ou indiretamente controladas por pessoas físicas domiciliadas no país, para pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no exterior.

Art. 10. Não serão autorizadas conversões quando os participantes nas operações, ou pessoas com as quais mantenham vínculo de controle, tenham efetuado remessas ao exterior a título de retorno ou ganho de capital nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores à data de apresentação do pedido de conversão ao Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. Essa vedação não se aplicará quando houver o reingresso no país dos recursos transferidos ao exterior no mencionado período.

Art. 11. Os recursos resultantes das conversões não poderão ser aplicados pelos participantes nas operações, ou por pessoas com as quais mantenham vínculo de controle, durante o prazo mínimo de permanência dos recursos indicado no art. 7º deste Regulamento, na aquisição parcial ou total de investimentos estrangeiros, a menos que o produto da alienação seja reinvestido no país, ficando sujeito as regras deste Regulamento.

Art. 12. Fica vedada qualquer remessa ao exterior, até o montante das conversões, a título de Retorno ou Ganho de Capital, por parte de empresas que na "Exchange Date" já detinham participação estrangeira em seu capital, bem como por parte daquelas empresas vinculadas direta ou indiretamente ao investidor estrangeiro ou a receptora do investimento objeto da conversão, durante o prazo mínimo de permanência dos recursos indicado no art. 7º deste Regulamento.

Parágrafo 1º Em função da vedação de que trata o caput deste artigo, os recursos que se obtenham no caso de venda de participação acionária deverão ser reaplicados em outra

empresa nacional, mediante a integralização de capital ou a aquisição parcial ou total de ações de investidores residentes ou domiciliados no país.

Parágrafo 2º Os valores, cuja remessa seja vedada, não poderão ser aplicados na aquisição parcial ou total de investimentos estrangeiros, a menos que o produto da alienação seja reinvestido no país.

Parágrafo 3º As reaplicações de que tratam os parágrafos 1º e 2º deste artigo ficarão sujeitas às regras deste Regulamento.

Parágrafo 4º A vedação de que trata o caput deste artigo não se aplica aos ingressos de moeda estrangeira já ocorridos a título de investimento-ponte, devidamente autorizados pelo Banco Central do Brasil.

CAPÍTULO IX - DAS CONVERSÕES DIFERIDAS

Art. 13 As conversões diferidas, a serem realizadas em uma única oportunidade, na "Escrow Release Date" (até 160 (cento e sessenta) dias após a "Exchange Date"), obedecerão, no que couber, ao presente Regulamento.

RESOLUÇÃO Nº 2203

Conversão em investimento, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, de créditos externos correspondentes a dívidas de entidades do Setor Público Federal.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31.12.64, torna público que o Presidente do CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, por ato de 28.09.95, com base no art. 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 9.069, de 29.06.95, “ad referendum” daquele Conselho, e tendo em vista as disposições dos arts. 4º, incisos V e XXXI, e 57 da referida Lei nº 4.595, do art. 5º, “caput”, da Resolução nº 82, de 18.12.90, e do art. 12 da Resolução nº 98, de 23.12.92, ambas do Senado Federal, do art. 50 do Decreto n. 55.762, de 17.02.65, e da Resolução nº 05, de 04.03.91, da Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização,

R E S O L V E U:

Art. 1º A conversão em investimentos estrangeiros no Brasil de créditos e títulos da dívida externa brasileira, e respectivos encargos, correspondentes a obrigações de entidades do Setor Público Federal (União e respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações), no âmbito do Programa Nacional de Desestatização (PND), criado pela Lei nº 8.031, de 12.04.90, far-se-á mediante a utilização de bônus decorrentes de acordos de reestruturação da dívida externa brasileira, e respectivos encargos, a saber:

I - Bônus de dinheiro novo de 1988 e Bônus de Investimento (“Bônus de Saída”), de que trata o Decreto nº 96.673, de 12.09.88;

II - Bônus de Juros Atrasados de 1989/90, cuja emissão foi autorizada pela Resolução nº 20, de 21.06.91, alterada pela Resolução nº 53, de 22.10.92, ambas do Senado Federal;

III - Bônus do Plano Brasileiro de Financiamento de 1992, emitidos com base na Resolução nº 98, de 23.12.92, alterada pela Resolução nº 132, de 22.12.93, ambas do Senado Federal, quais sejam:

- a) Bônus de Desconto;
- b) Bônus ao Par;
- c) Bônus de Redução Temporária de Juros (FLIRB);
- d) Bônus de Capitalização;
- e) Bônus de Conversão da Dívida;
- f) Bônus de dinheiro novo de 1992;
- g) Bônus de “Phase-in”;
- h) Bônus de Juros Atrasados de 1991/94.

Art. 2º Poderão ser também utilizados nessas conversões depósitos em moeda estrangeira constituídos no Banco Central do Brasil ao amparo das Resoluções nºs 229, de 01.09.72, 432, de 23.06.77, 479, de 20.06.78, 980, de 13.12.84, 1.209, de 30.10.86, e 1.646, de 06.10.89, e Circular nº 230, de 29.08.74, e respectivos encargos, independentemente da natureza jurídica do devedor original (setor público federal, estadual e municipal ou setor privado).

Art. 3º Os títulos e depósitos mencionados nos arts. 1º e 2º desta Resolução poderão ser convertidos tenham ou não sido objeto de cessão os direitos creditícios no exterior ou as correspondentes obrigações no país.

Art. 4º A utilização dos títulos e depósitos indicados nos arts. 1º e 2º desta Resolução, na aquisição, direta ou indireta, de participações societárias no âmbito do Programa Nacional de Desestatização dar-se-á:

I - mediante deságio fixado por critérios de mercado, no caso dos títulos mencionados no art. 1º, incisos I, II e III, alíneas “c”, “d”, “g” e “h”, bem como no caso dos depósitos mencionados no art. 2º desta Resolução;

II - ao par, no caso dos títulos referidos no art. 1º, inciso III, alíneas “a”, “e” e “f”;

III - mediante um desconto inicial de 35% (trinta e cinco por cento), a ser reduzido semestralmente, a partir da Data de Emissão, no caso do título referido no art. 1º, inciso III, alínea “b”, como segue:

Semestre Desconto (a partir da data da emissão)		Semestre Desconto (a partir da data da emissão)	
1.	35.0%	31.	25.5%
2.	34.7%	32.	25.0%
3.	34.4%	33.	24.5%
4.	34.0%	34.	24.0%
5.	33.7%	35.	23.5%
6.	33.3%	36.	22.9%
7.	33.0%	37.	22.4%
8.	32.6%	38.	21.8%
9.	32.3%	39.	21.1%
10.	31.9%	40.	20.4%
11.	31.7%	41.	19.7%
12.	31.4%	42.	19.0%
13.	31.2%	43.	18.3%
14.	31.0%	44.	17.5%
15.	30.7%	45.	16.6%
16.	30.5%	46.	15.7%
17.	30.2%	47.	14.8%
18.	30.0%	48.	13.9%
19.	29.7%	49.	12.9%
20.	29.4%	50.	11.8%
21.	29.1%	51.	10.7%
22.	28.8%	52.	9.5%
23.	28.5%	53.	8.3%
24.	28.2%	54.	7.1%
25.	27.9%	55.	5.8%
26.	27.5%	56.	4.4%
27.	27.1%	57.	2.9%
28.	26.8%	58.	1.4%
29.	26.4%	59.	0
30.	25.9%	60.	0

Parágrafo 1º. As obrigações de que trata o inciso I deste artigo serão aplicadas nas referidas aquisições deduzidas de um desconto inicial de 25% (vinte e cinco por cento), que será considerado como parte integrante do deságio referido naquele inciso I;

Parágrafo 2º. O Banco Central do Brasil poderá alterar o percentual do desconto de que trata o parágrafo anterior;

Parágrafo 3º. No caso das conversões realizadas com base nos títulos mencionados no art. 1º desta Resolução, o desconto referido no parágrafo 1º deste artigo será apropriado pelos respectivos emitentes;

Parágrafo 4º. No caso das conversões realizadas com base nos depósitos mencionados no art. 2º desta Resolução, o desconto referido no parágrafo 1º deste artigo será apropriado pelo Banco Central do Brasil;

Parágrafo 5º. O valor de face das obrigações de que trata o inciso I deste artigo, deduzido do desconto indicado no parágrafo 1º deste artigo será considerado como limite máximo para fins de registro do investimento em moeda estrangeira;

Parágrafo 6º. O valor, em moeda estrangeira, do registro do investimento, corresponderá ao valor de face dos títulos utilizados para liquidação do leilão, observado o disposto no parágrafo anterior, e para os Bônus ao Par o desconto mencionado no inciso III deste artigo.

Art. 5º. O prazo mínimo de permanência no país dos recursos convertidos será de 6 (seis) anos, contados a partir da data de liquidação financeira do leilão.

Parágrafo único. Durante o prazo mínimo de 6 (seis) anos de que trata este artigo, não poderão os recursos resultantes da conversão ser aplicados, direta ou indiretamente, pelos participantes nas operações ou pessoas com as quais mantenham vínculo direto ou indireto, na aquisição parcial ou total de investimentos estrangeiros, de modo a viabilizar remessas ao exterior a título de retorno ou ganho de capital.

Art. 6º. Os lucros, dividendos e demais rendimentos decorrentes de investimentos resultantes das conversões de que trata esta Resolução, inclusive os apurados pelos Fundos de Privatização, são passíveis de remessa ao exterior, observada as condições do registro, o regime fiscal e a legislação aplicável.

Art. 7º. No caso de participações estrangeiras indiretas nas empresas privatizadas, o investimento direto na empresa brasileira dar-se-á mediante conferência das ações ou quotas adquiridas no âmbito do Programa Nacional de Desestatização (PND) com os títulos detidos pelos investidores.

Art. 8º. Face ao disposto no parágrafo primeiro do art. 52 do Decreto nº 55.762, de 17.02.65, a utilização dos títulos mencionados nos arts. 1º e 2º desta Resolução, por parte de pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas ou com sede no país, não fará jus ao registro de que trata o art. 4º desta Resolução.

Art. 9º. O Banco Central do Brasil adotará as medidas julgadas necessárias a execução desta Resolução.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Fica revogada a Resolução nº 2.062, de 12.04.94.

Brasília, 28 de setembro de 1995

Gustavo Jorge Laboissière Loyola

Presidente

CIRCULAR Nº 1.422

Comunicamos que a Diretoria do BANCO CENTRAL DO BRASIL, decidiu que estão sujeitas a depósitos nos termos da Resolução nº 1.564, desta data, as operações de câmbio de natureza financeira a serem indicadas, em cada caso, quando do seu registro no Sistema Integrado de Registro de Operações de Câmbio - SISBACEN/CÂMBIO. As características gerais de referidas operações serão, também, divulgadas por meio de Comunicado do Departamento de Câmbio.

2. O processamento dos depósitos de que se trata será realizado consoante as disposições desta Circular.

DAS VENDAS DE CÂMBIO A CLIENTES

3. As operações de vendas de câmbio a clientes, subordinadas a depósito nos termos desta Circular, somente serão celebradas pelas dependências dos estabelecimentos autorizados que estejam operando de forma definitiva no Sistema Integrado de Registro de Operações de Câmbio - SISBACEN/CÂMBIO, observado que:

a. serão classificadas, no que concerne a sua natureza, sob a conta adequada constante no Manual ENOC, devidamente complementada pelos indicadores de cliente, aval, recebedor no exterior e código de grupo, na forma das instruções ali indicadas e daquelas que venham, a respeito, ser expedidas;

b. não poderão ser liquidadas com antecipação em relação à data do vencimento da correspondente obrigação no exterior, admitida, para a contratação, a antecipação regulamentar de até dois dias úteis;

c. na liquidação dessas operações não será efetuada transferência ao exterior;

d. o respectivo contrato de câmbio será liquidado mediante débito à conta do cliente e, sem movimentação de contas junto a banqueiros no exterior, a crédito de "CONTAS GRÁFICAS EM MOEDAS ESTRANGEIRAS", subtítulo "Diversos - Operações sob a Resolução nº 1.564".

4. As vendas a que se refere o item anterior não serão objeto de cobertura cambial ao amparo do Comunicado DECAM nº 884, de 31.12.85, ou da Resolução nº 83, de 03.01.68, não podendo, igualmente, ser consideradas para o fim de amparar compras no mercado interbancário. A faculdade de obtenção de cobertura cambial, no entanto, poderá ser exercida quando do levantamento do depósito, por até 100% (cem por cento) do respectivo valor ou equivalente em outras moedas.

DAS COMPRAS AO BANCO CENTRAL PARA CONSTITUIÇÃO DOS DEPÓSITOS

5. As compras de câmbio, pelos bancos ao Banco Central, para constituição dos depósitos, subordinam-se às seguintes disposições:

a. serão contratadas automaticamente por intermédio do SISBACEN/CÂMBIO, para cada venda a cliente sujeita a depósito, e, ressalvado o disposto no item 7, pelo mesmo valor e na mesma moeda;

b. a taxa cambial aplicável será a de cobertura fixada para a moeda no boletim de taxas de câmbio "Abertura" do dia da contratação; (CANCELADO: Circ. 1.622, de 23.03.90)

c. serão liquidadas simultaneamente à correspondente operação com cliente, a débito de "CONTAS GRÁFICAS EM MOEDAS ESTRANGEIRAS", subtítulo "Banco Central - Operações sob a Resolução nº 1.564", em contrapartida com a conta "BANCO CENTRAL -

RESERVAS BANCÁRIAS EM ESPÉCIE”.

6. As operações de câmbio com o Banco Central destinadas à constituição dos depósitos são conseqüentes das correspondentes vendas a clientes, dispensando, por conseqüente, qualquer formalização ou registro no SISBACEN/CÂMBIO. A tais operações será atribuído o mesmo tratamento conferido às demais operações de compra do banco.

7. Na hipótese de a venda a cliente realizar-se em moeda outra que não o dólar dos Estados Unidos, franco suíço, lira italiana, marco alemão, dólar canadense, franco francês, iene japonês ou libra esterlina, o correspondente depósito sob o regime da Resolução nº 1.564 - será registrado em Unidade Monetária Européia - ECU, observados os seguintes critérios:

a. a operação de compra de câmbio ao Banco Central para constituição do depósito será realizada pelo montante, em Unidade Monetária Européia - ECU, equivalente à quantia em moeda nacional do correspondente contrato de venda a cliente, dividida pela taxa de venda do ECU constante do boletim de taxas de câmbio “Abertura” do dia; (Redação alterada pela Circ. 1622, de 23.03.90);

b. a taxa cambial aplicável à operação obedecerá às disposições do item 5, alínea “b”.

DAS VENDAS AO BANCO CENTRAL PARA LIBERAÇÃO DOS DEPÓSITOS

8. As vendas de câmbio pelos bancos ao Banco Central, para levantamento dos depósitos, serão realizadas observados os seguintes procedimentos:

a. serão celebradas nas datas indicadas, em cada caso, pelo Banco Central;

b. a taxa cambial aplicável será a de cobertura fixada a moeda no boletim de taxas de câmbio “Abertura” do dia da contratação da venda ao Banco Central; (Cancelado pela Circ. 1.622, de 23.03.90)

c. serão realizadas tantas operações quantas forem as vendas a cliente objeto de liberação;

d. serão liquidadas no segundo dia útil seguinte ao da contratação, com a conseqüente e imediata expedição de ordem de pagamento ao exterior, para pagamento dos compromissos objeto das respectivas operações de venda a cliente que deram origem ao depósito;

e. as liquidações indicadas na alínea anterior serão processadas a débito da conta “BANCO CENTRAL - RESERVAS BANCÁRIAS EM ESPÉCIE”, em contrapartida a “CONTAS GRÁFICAS EM MOEDAS ESTRANGEIRAS”, subtítulo “Banco Central - Operações sob a Resolução nº 1.564”;

f. a emissão das ordens de pagamento de que trata a alínea “d” será efetuada pelos bancos a débito da conta “CONTAS GRÁFICAS EM MOEDAS ESTRANGEIRAS”, subtítulo “Diversos - Operações sob a Resolução nº 1.564”, em contrapartida a “CORRESPONDENTES NO EXTERIOR EM MOEDAS ESTRANGEIRAS”, subtítulo “Conta Movimento”, titular “o banqueiro sacado”.

9. Tendo em vista o disposto na alínea “a” do item anterior, as operações de vendas ao Banco Central, destinadas à liberação de depósitos, serão celebradas automaticamente, prescindindo também de formalização e de registro, pelo banco autorizado, no SISBACEN/CÂMBIO. A essas operações será conferido, igualmente, o mesmo tratamento dispensado às demais operações de venda do estabelecimento.

DA REMUNERAÇÃO DOS DEPÓSITOS

10. Os depósitos que venham a ser constituídos em decorrência das operações indicadas a seguir vencerão juros a uma taxa igual àquela obtida pelo Banco Central em suas aplicações junto ao Banco Internacional de Compensações - BIS:

- a. empréstimos e financiamentos registrados no Banco Central;
- b. aluguel ou arrendamento de equipamentos, registrados no Banco Central.

11. Os juros pagos após a liberação dos correspondentes depósitos - simultaneamente ou não - exclusivamente quando resultarem em valor superior a US\$ 100.00 (cem dólares dos Estados Unidos) ou equivalente em outras moedas. Serão apurados em moeda estrangeira e levados a crédito da conta "Reservas Bancárias" do estabelecimento depositante pelo respectivo contravalor em moeda nacional, convertida mediante aplicação da taxa cambial de cobertura vigente para a moeda na data da contratação da operação de câmbio que se celebre, com este Banco Central, para fins de transferência dos correspondentes valores aos respectivos beneficiários no exterior.

12. As operações de venda de câmbio ao Banco Central, indicadas no item anterior, serão celebradas nas datas que forem por este determinadas, cumprindo observar que:

a: serão celebradas por intermédio da dependência do banco onde se originaram os correspondentes depósitos, pelo respectivo valor global dos juros pagos em cada dia, em cada moeda;

b. como comprador do câmbio, na condição de cliente, deverá figurar o "Banco Central do Brasil" CGC nº 00038166/0001-05;

c. a taxa cambial aplicável a tais vendas será a de cobertura fixada, para a moeda, no boletim de taxas de câmbio "Abertura" do dia da contratação;

d. para fins do registro da transferência financeira para o exterior no SISBACEN/CÂMBIO, classificar-se-ão as operações, quanto à natureza, sob o número-código "35673-11-0-99-90", dispensado o preenchimento de formulário de contrato de câmbio "TIPO 04";

e. a liquidação das operações será processada no segundo dia útil seguinte ao da sua celebração, a débito da conta "BANCO CENTRAL - RESERVAS BANCÁRIAS EM ESPÉCIE", quando, de seu lado, estará o Banco Central promovendo o correspondente crédito à referida conta.

13. Esta Circular entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de janeiro de 1989.

Olimpio Lopes Ferreira de Almeida

Diretor, em exercício

CIRCULAR Nº 1.980

Regulamenta a Resolução nº 1.838, de 26.06.91 e revoga a Circular nº 1.879, de 09.01.91.

Comunicamos que a Diretoria do BANCO CENTRAL DO BRASIL, tendo em vista o artigo 5º da Resolução nº 1.838, de 26.06.91, do CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, decidiu:

Art. 1º Para os fins e efeitos do disposto na Resolução nº 1.838, de 26.06.91, considera-se:

I - Entidade (devedor) do setor público:

A - A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as Autarquias;

B - As empresas públicas e as sociedades de economia mista não integrantes do sistema financeiro nacional, controladas pelas pessoas jurídicas de direito público citadas na alínea anterior, observado o disposto na alínea "C" do item II seguinte;

II - Entidade (devedor) do setor privado:

A - As demais pessoas não abrangidas no item I;

B - As instituições integrantes do sistema financeiro nacional, exceto o Banco Central do Brasil;

C - As empresas indicadas na alínea "B" do parágrafo único do artigo 1º da Resolução nº 1.838, de 26.06.91.

Parágrafo 1º A simples existência de garantia prestada por entidade do setor público em dívida de responsabilidade de entidade do setor privado, como conceituadas nos itens I e II, não altera a classificação do devedor, para os efeitos de que se trata.

Parágrafo 2º Na hipótese, no entanto, de a garantia referida no parágrafo 1º ser honrada, a operação enquadrar-se-á:

A - No que se refere a parcela de principal, nas disposições da Resolução nº 1.541, de 30.11.88;

B - No que se refere a parcela de juros, nas disposições do item II do artigo 1º da Resolução nº 1.838, de 26.06.91.

Art. 2º Relativamente as parcelas de principal, juros e demais encargos da dívida de entidades do setor privado, vencíveis a partir de 01.01.91, inclusive, as correspondentes operações de câmbio serão celebradas para liquidação pronta, devendo os respectivos valores em moeda estrangeira ser depositados no Banco Central sob as disposições da Resolução nº 1.838/Circular nº 1.686.

Parágrafo 1º Referidos depósitos serão liberados após processada a conciliação prevista no artigo 3º da Resolução nº 1.838, de 26.06.91, com base no valor conciliado.

Parágrafo 2º O depósito e a conciliação referidos neste artigo não se aplicam às operações de responsabilidade das empresas mencionadas na alínea "B" do parágrafo único do artigo 1º da Resolução nº 1.838, de 26.06.91.

Art. 3º Relativamente as parcelas de juros da dívida de entidades do setor público, com vencimento no período de 01.01.91 a 30.09.91, observar-se-á:

I - As operações de câmbio correspondentes a 30% (trinta por cento) do valor devido serão celebradas para liquidação pronta e efetiva remessa ao respectivo credor no exterior;

II - As operações de câmbio referentes aos restantes 70% (setenta por cento) poderão ser celebradas simultaneamente ou não àquelas de que trata o item I deste artigo - total ou

parcialmente - devendo os respectivos valores em moeda estrangeira ser depositados no Banco Central sob as disposições da Resolução nº 1.564/Circular nº 1.686.

Art. 4º Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Fica revogada a Circular nº 1.879, de 09.01.91.

Brasília (DF), 27 de junho de 1991.

Armínio Fraga Neto

Diretor

CIRCULAR Nº 2.290

Autoriza a remessa de 10% de juros do Setor Público vencidos de 01.01 a 08.07.92.

Comunicamos que a Diretoria do BANCO CENTRAL DO BRASIL, em sessão realizada em 18.03.93, tendo em vista o disposto na Resolução nº 98, do Senado Federal, publicada no Diário Oficial de 29.12.92, decidiu:

Art. 1º. São remissíveis ao exterior, ao respectivo credor externo, a partir de 29.03.93, 10% (dez por cento) do valor das parcelas de juros com vencimentos no período compreendido entre 01.01 e 08.07.92 (inclusive), dos compromissos externos de natureza financeira registrados no Banco Central do Brasil, conceituados como sujeitos a depósito sob a Resolução nº 1.564, de 16.01.89, cujo devedor seja entidade do setor público e credora, no exterior, instituição financeira privada sem garantia de governos ou agências governamentais estrangeiras.

Art. 2º. O disposto nesta Circular aplica-se, igualmente, aos recursos depositados no Banco Central do Brasil ao amparo das Resoluções nºs 229, de 01.09.72, 432, de 23.06.77, 479, de 20.06.78, 980, de 13.12.84, 1.209, de 30.10.86 e 1.646, de 06.10.89, e da Circular nº 230, de 29.08.74.

Art. 3º. Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília (DF), 18 de março de 1993.

Emílio Garófalo Filho

Diretor

CIRCULAR Nº 2.334

Estabelece as medidas preparatórias aplicáveis a implementação do acordo de reestruturação da dívida externa brasileira de médio e longo prazos de responsabilidade do setor público junto aos credores privados internacionais.

Comunicamos que a Diretoria do BANCO CENTRAL DO BRASIL, com base na Resolução nº 2.004, de 13.07.93, do Conselho Monetário Nacional e na Resolução nº 98, de 23.12.92, do Senado Federal, decidiu:

Art. 1º. Estabelecer procedimentos aplicáveis a operacionalização do acordo de reestruturação da dívida externa brasileira de médio e longo prazos do setor público, junto aos credores privados internacionais, na forma aprovada pela Resolução nº 98, de 23.12.92, do Senado Federal.

Art. 2º. Para fins e efeitos do acordo de reestruturação de que se trata entende-se como:

I - Data de rolagem (Rollover Date) - a data de 15.07.93, definida para o início da alteração das taxas de juros e da periodicidade dos pagamentos de principal e juros da dívida negociada;

II - Data de conversão (Conversion Date) - data em que as obrigações em outras moedas serão convertidas em dólar dos Estados Unidos (US\$), a opção do credor;

III - Data de permuta (Exchange Date) - data da troca do montante da dívida pelos novos instrumentos de reestruturação.

Art. 3º. Com relação as obrigações de principal e juros, vencidas ou vincendas, devem ser observados os seguintes procedimentos:

I - A partir da data de rolagem (Rollover Date) o período de juros passa a ser mensal, e a taxa aplicável, inclusive para as obrigações contratadas originalmente a taxa fixa, será a LIBOR de 1 (um) mês acrescida da margem de 13/16% a.a.;

Parágrafo único. Com relação as obrigações a serem convertidas em dólares dos Estados Unidos (US\$), a partir da data de conversão (Conversion Date) até a data de permuta (Exchange Date) incidirão juros a LIBOR de 1 (um) mês para dólares dos Estados Unidos (US\$), acrescida da margem de 13/16% a.a..

II - Os períodos de juros em curso na data de rolagem (15.07.93) terão seus vencimentos antecipados para esta data.

III - Para as obrigações contratadas originariamente a taxa fixa, com repactuação prevista para o período de 18.01 a 15.07.93, será utilizada a LIBOR do período da data da repactuação até a data de rolagem (Rollover Date), acrescida da margem de 13/16% a.a.;

IV - Os vencimentos das parcelas de principal previstos para o período compreendido entre 15.07.93 e a data de permuta (Exchange Date) serão prorrogados para a data subsequente de pagamento de juros, observado o disposto no item I deste artigo.

Art. 4º. Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília (DF), 13 de julho de 1993.

J. R. Novaes de Almeida

Diretor de Assuntos Internacionais

CIRCULAR N° 2.349

Fixa data a partir da qual não mais serão constituídos depósitos no Banco Central do Brasil ao amparo da Resolução nº 1.541, de 30.11.88.

Comunicamos que a Diretoria do BANCO CENTRAL DO BRASIL em sessão realizada em 04.08.93, com base no art. 1º da Resolução nº 2.004, de 13.07.93, decidiu:

Art. 1º. Estabelecer que a partir de 09.08.93, não mais será admitida liquidação de contrato de câmbio destinada a constituição de depósito neste Banco Central do Brasil, ao amparo da Resolução nº 1.541, de 30.11.88.

Art. 2º. Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília (DF), 4 de agosto de 1993.

J. R. Novaes de Almeida

Diretor de Assuntos Internacionais

CIRCULAR Nº 2.390

Autoriza a remessa de 10% de juros do Setor Público vencidos de 01.01.92 a 08.07.92. A Diretoria do BANCO CENTRAL DO BRASIL, em sessão realizada em 21.12.93, tendo em vista o disposto na Resolução nº 98, do Senado Federal, publicada no Diário Oficial de 29.12.92.

D E C I D I U:

Art. 1º. São remissíveis ao exterior, ao respectivo credor externo, a partir de 29.12.93, 10% (dez por cento) do valor das parcelas de juros com vencimentos no período compreendido entre 01.01.92 e 08.07.92 (inclusive), dos compromissos externos de natureza financeira registrados no Banco Central do Brasil, conceituados como sujeitos a depósito sob a Resolução nº 1.564, de 16.01.89, cujo devedor seja entidade do Setor Público e credor, no exterior, instituição privada sem garantia de governos ou agências governamentais estrangeiras.

Art. 2º. O disposto nesta Circular aplica-se, igualmente, aos recursos depositados no Banco Central do Brasil ao amparo das Resoluções nºs 229, de 01.09.72, 432, de 23.06.77, 479, de 20.06.78, 980, de 13.12.84, 1.209, de 30.10.86 e 1.646, de 06.10.93, observado o que determina a Resolução nº 2.014, de 31.08.93.

Art. 3º. Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de dezembro de 1993.

Gustavo H. B. Franco

Diretor de Assuntos Internacionais

CIRCULAR Nº 2.400

Altera a periodicidade dos pagamentos de juros de que trata o art. 3º da Circular nº 2.334, de 13.07.93.

A Diretoria do BANCO CENTRAL DO BRASIL, em sessão realizada em 12.01.94, com base na Resolução nº 2.004, de 13.07.93, do Conselho Monetário Nacional e na Resolução nº 98/92, como aditada pelas Resoluções nº 90/93 e 132/93, todas do Senado Federal,

D E C I D I U:

Art. 1º. Alterar a periodicidade do pagamento de juros que se inicia em 18.12.93, de que trata o art. 3º da Circular nº 2.334, de 13.07.93, de 1 (um) mês para 2 (dois) meses, passando o seu término a ocorrer em 22.02.94 e a taxa aplicável a LIBOR de 2 (dois) meses, acrescida da margem de 13/16% a.a..

Art. 2º. Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de janeiro de 1994.

Gustavo H. B. Franco

Diretor de Assuntos Internacionais

CIRCULAR Nº 2.623

Reduz o percentual do desconto inicial estabelecido no parágrafo 1º do art. 4º da Resolução nº 2.203, de 28.09.95.

A Diretoria do Banco Central do Brasil, com base no disposto parágrafo 2º do art. 4º da Resolução nº 2.203, de 28.09.95, do Conselho Monetário Nacional,

D E C I D I U:

Art. 1º Reduzir o desconto inicial de 25% (vinte e cinco por cento) de que trata o parágrafo 1º do art. 4º da Resolução nº 2.203, de 28.09.95, para 0% (zero por cento).

Art. 2º Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de setembro de 1995

Gustavo H. B. Franco

Diretor de Assuntos Internacionais

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
CIRCULAR Nº 23 Brasília, 23.03.92

ASSUNTO: DÍVIDA EXTERNA - REGULAMENTAÇÃO DE DÉBITOS

O governo Brasileiro está em vias de assinar com o Comitê de Bancos Internacionais acordo de reescalonamento da dívida externa de médio e longo prazos, de responsabilidade do setor público.

2. Com vistas a permitir a implementação do referido acordo, faz-se necessário a participação efetiva no processo das entidades do setor público brasileiro, mediante a regularização de seus débitos classificados como "afetados-bancos", junto aos credores internacionais.

3. Conforme registros do Banco Central, não foram objeto de depósito por essa entidade, junto àquele Banco, diversas parcelas de principal, de acordo com as disposições da Resolução nº 1.541, de 30.11.88, do Conselho Monetário Nacional.

4. Em decorrência, não é possível ao Bacen calcular e remeter aos respectivos credores 30% dos encargos remuneratórios com vencimentos a partir de 01.01.91, incidentes sobre as parcelas de principal não depositadas.

5. Registramos que os encargos de que trata o item anterior, com vencimentos até 31.12.90, foram objeto de regularização no contexto das negociações dos atrasados com os credores internacionais.

6. Dessa forma, cumpre-nos informar que é de responsabilidade dessa entidade promover o cálculo e respectivo pagamento complementar dos juros (30%), com vencimentos a partir de 01.01.91, incidentes sobre as parcelas de principal não depositadas no Bacen, observadas as condições financeiras pactuadas nos contratos originais.

7. Tal ajuste se faz necessário em decorrência do fato de o credor, ao emitir a cobrança dos juros contratuais, não considerar na base de cálculo, as parcelas de principal que constituem a inadimplência, conforme cronograma do contrato original.

8. Para efeito de esclarecimento, apresentamos, em anexo, modelo de planilha com exemplo hipotético dos cálculos dos encargos mencionados no parágrafo 6 supra.

9. Por oportuno, registramos que caberá a essa entidade, após realizados os devidos pagamentos, comunicar ao Departamento do Tesouro Nacional a liquidação do débito.

10. Ressaltamos que para o caso de operações avalizadas pelo Tesouro Nacional, a honra do aval, com base no Aviso MF 87/85, acarretará a aplicação das normas previstas no Decreto-lei nº 2.169/84, de 29.10.84 (bloqueio das contas-correntes e encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa da União), bem assim de outros dispositivos legais e contratuais.

11. Ademais, assinalamos o contido no art. 1º do referido Decreto-lei, que determina que o pagamento, nos respectivos vencimentos, dos débitos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira que contarem ou não com garantia do Tesouro, deverão ter prioridade absoluta nos cronogramas financeiros de desembolso.

12. Outrossim, alertamos para o disposto nos parágrafos únicos dos arts. 1º e 4º do Decreto-lei nº 1.928/82, de 18.02.82, que tratam das penalidades aos administradores responsáveis pela inadimplência e inobservância da prioridade referida no item anterior.

13. Finalmente, registramos, a seguir, os nomes e respectivos números de telefone para contato:

- SÉRGIO RUFFONI GUEDES - Bacen/DEDIV - (061) 226.9784

- JOSÉ LINALDO AGUIAR - Bacen/DEDIV - (061) 226.6762

- ÁLVARO MANOEL - DTN/GABIN - (061) 226.2220

- ALCEBÍADES BUARQUE - DTN/COREX - (061) 314.3149

Atenciosamente,

ROBERTO FIGUEIREDO GUIMARÃES ARMÍNIO FRAGA NETO